



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.206 — BELÉM — TERÇA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 1959

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) — DECRETO N. 2.970 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1959

Dispõe sobre transferência de dotação na verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura, do orçamento vigente. O Governador do Estado do Pará usando das atribuições que lhe confere o art. 33, § 2.º, combinado com o art. 42, item I, da De Pessoal Variável — item "Contratados",

Constituição Política do Estado do Pará.

DECRETA:
Art. 1.º Ficam transferidas, no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura", consignação "Instituto Lauro Sodré", as importâncias abaixo discriminadas:

DIARISTAS	150.000,00	
ALIMENTAÇÃO	50.000,00	200.000,00
De Material de Consumo — item "Vestuário e Uniforme", para:		
ALIMENTAÇÃO	50.000,00	
De Matéria prima e custeio das oficinas para:		
ALIMENTAÇÃO	160.000,00	210.000,00
		Cr\$ 410.000,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1959.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Carlos Victor Pereira
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

(*) — Reproduzido por ter saído com incorreção no "D. O." n. 19.193, de 28 de novembro de 1959.

PORTARIA N. 261 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1959

O General Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Por à disposição da Prefeitura Municipal de Belém, sem onus para o Estado, o engenheiro Fíladelfo Cunha, ocupante do cargo de Engenheiro, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Alenquer, 10 de dezembro de 1959.

General LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 10/12/59.

Ofícios:
N. 1065, da Assembléia Legislativa — sobre a entrega de duas máquinas de escrever. — Providenciado. Arquite-se.

N. 1068, de Assembléia Legislativa — sobre o recebimento de Cr\$ 300.000,00 como auxílio concedido pelo Estado para tratamento do deputado Raimundo a Costa Chaves. — Ciente. A Sec. e Finanças para tomar conhecimento.

N. 117, do Asilo D. Macêdo Costa — remetendo a folha de pagamento, referente ao mês de dezembro. — Ao D. S. P.

Em 11/12/59.
N. 471, do Tribunal de Justiça do Estado — anexo a 2a. via do mandado e segurança requerido

por Salomy Silva Costa, extrator de castanha em Marabá. — Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

N. 481, do Tribunal de Justiça do Estado — remetendo a 2a. via do mandado e segurança requerido pelo sr. João Lázaro da Silva, extrator de castanha em Marabá. — Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

N. 1260, do Departamento do Serviço Público — anexo o decreto de ratificação de proventos da aposentadoria de Francisco Oliveira Ribeiro. — Faça-se o expediente solicitado.

N. 1264, do Departamento do Serviço Público — remetendo o decreto de nomeação de Larry Araújo. — Apostile-se e entregue-se ao interessado o decreto referido.

N. 153, do Presídio S. José — acusando o recebimento da circular n. 4, de 7/12/59 — SIJ. — Ciente. Arquite-se.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Jerônimo Ribeiro, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 250.000,00 — dotação de 1959, destinada à referida empresa.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Jerônimo Ribeiro, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EMPRESA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. Aníbal da Silva Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVE, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a Empresa obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanhamento, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à Empresa, a quantia de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁGOVERNADOR DO ESTADO
Gal. de Brigada LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHOSECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHOSECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHASECRETARIO DE FINANÇAS
Sr. RODOLFO CHERMONTSECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATESECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANASECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVASECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262
Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	500,00
Número avulso	2,00
Número atrasado	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez .. Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez .. " 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
 10% de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20% idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXI EDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinadas, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social;
 CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais;
 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA
 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.1.0 — Transporte Fluvial;
 11 — Maranhão; 4 — Empresa de Navegação Jerônimo Ribeiro — Cr\$ 250.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EMPRESA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EMPRESA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID
 P.P. ANNIBAL DA SILVA COSTA
 LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar
 Alvaro de Moraes Cardoso

Anexo ao contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Jerônimo Ribeiro, Estado do Maranhão, para aplicação da quantia de duzentos e cincoenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), consignada no Orçamento da União para o corrente exercício e destinada à referida Empresa

Anexo ao contrato firmado entre a Superintendência do

24—Viagens redondas, ida e volta, de Pinheiro a São Luís, no decorrer do ano Cr\$ 250.000,00

Terça-feira, 15

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Joel Veloso Pinto, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29.ª Comarca; 77.º Termo; 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo Poente, com as terras demarcadas de Bárbara Regis Pinto, pelo Nascente, com o canal do Poção, ou de Aruaná que se lança do rio Amazonas pelo Norte, ainda, com o canal do Poção e pelo sul, ou frente, com o rio Amazonas. O referido lote de terras mede aproximadamente 2.000 metros de frente por 200 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Santarém.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 3 de dezembro de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito — Oficial Administrativo.
(T — 26.179 — 5, 15 e 25|12|59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José Rodrigues da Silveira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29.ª Comarca; 77.º Termo; 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Norte, com Antonio Felipe da Costa, ao Sul, com Emilia Oliveira, a Leste, com Miguel Brás e a Oeste, com Antonio Nogueira de Lima, fazendo frente para a estrada do Palhal. O referido lote de terras mede 320 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Santarém.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 3 de dezembro de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito — Oficial Administrativo.
(T — 26.180 — 5, 15 e 25|12|59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José Rodrigues da Silveira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29.ª Comarca; 77.º Termo; 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Norte, com Maria Correia; ao Sul, com João Alves de Souza; a Leste, com José Correia e Joaquim Carneiro e a Oeste, com Julieta Brás, ficando este terreno ora requerido pelo mesmo suplicante fazendo frente para a estrada chamada do Palhal. O referido lote de terras mede

aproximadamente 1.050 metros de frente por 1.100 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Santarém.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 3 de dezembro de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito — Oficial Administrativo.
(T — 26.181 — 5, 15 e 25|12|59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por João Estevam Gomes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29.ª Comarca; 77.º Termo; 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo lado de N. com terras ocupadas por João Rodrigues (Filhos); pelo S. com terras devolutas do Estado, ocupadas por Virgílio de tal, outrora, e agora por Francisco Severiano de Aguiar; pelo L. com terras ocupadas por Raimundo Fragoso e pelo O. com Luiz Pinto de Souza. O referido lote de terras mede 830 metros de frente por 1.500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Santarém.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 3 de dezembro de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito — Oficial Administrativo.
(T — 26.182 — 5, 15 e 25|12|59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Manoel de Souza Pinto, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29.ª Comarca; 77.º Termo; 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente à margem do chamado Igarapé das Araras; pelo lado de cima, com os herdeiros de José Romano Marques; pelo lado de baixo, com a boca do lago ou "baixa" do Portão e pelos fundos, com o lago ou baixa do Portão. O referido lote de terras mede aproximadamente 700 metros de frente por 100 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Santarém.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 3 de dezembro de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito — Oficial Administrativo.
(T — 26.183 — 5, 15 e 25|12|59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Carolina Maria dos Reis, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras

devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29.ª Comarca; 77.º Termo; 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo Nascente, Leste ou frente, com a estrada de Rodagem do Governo, pelo Poente; Oeste e fundos, com Acindino Lima; pelo Sul, com Lício Batista de Freitas, e pelo Norte, com Francisco Elias de Almeida. O referido lote de terras mede 264 metros de frente por 286 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Santarém.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 3 de dezembro de 1959.
(a) Yolanda Lôbo de Brito — Oficial Administrativo.
(T — 26.184 — 5, 15 e 25|12|59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antonio dos Santos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 29.ª Comarca; 77.º Termo; 77.º Município de Santarém e 199.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com o rio Amazonas, pela ilha na margem direita; pelos fundos, o lago chamado Pacoval, por cima, com Sebastião Meireles e pelo lado de baixo, com Antonio José Fernandes. O referido lote de terras mede aproximadamente 747 metros de frente por 400 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Santarém.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 3 de dezembro de 1959.
(a) Yolanda Lôbo de Brito — Oficial Administrativo.
(T — 26.185 — 5, 15 e 25|12|59)

MEDICÃO E DISCRIMINAÇÃO EDITAL

João Evangelista Filho, Agrimensor, legalmente habilitado, faz público pelo presente edital que, havendo sido designado pela Portaria n. 144 de 24|11|59, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para proceder a medição e discriminação de terras de Castanhal, da qual obteve licença especial do Governô do Estado a discriminante Volete dos Santos Freire Solino, no município de Conceição do Araguaia, situada no 81 Distrito, 81 circunscrição, com as seguintes características: — Area de terras a começar das cabeceiras das Itaipavas ao Sul, à margem direita do Cardoso, compreendendo as regiões adjacentes, às margens direita e esquerda do Grotão Caracol em Santa Maria, medindo 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, cuja medição e discriminação. Marcou o dia 16 de janeiro, às 9 horas na casa da discriminante em Itaipavas, para o início dos trabalhos. São assim convidados os confinantes acima especificados e mais pessoas interessadas que se julgarem com o direito de reclamar qualquer coisa que a lhes convenha no dia e hora já refe-

ridos a fim de acompanharem os respectivos trabalhos discriminatórios. E, para que se não aleguem ignorância será este edital afixado à porta da Coletoria de Rendas do Estado, em Conceição do Araguaia e casa da discriminante, conforme preceitua o Regulamento de Terras do Estado, ora em vigor. Belém, 12 de dezembro de 1959. — Eu, João Rodrigues Maia, Escrivão ad-hoc.

(a.) João Evangelista Filho, Agrimensor.
(T. 26.214 — 15|12|59)

MEDICÃO E DISCRIMINAÇÃO EDITAL

João Evangelista Filho, Agrimensor legalmente habilitado, faz público pelo presente edital, que, havendo sido designado pela Portaria n. 145, de 18|11|59, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para proceder a medição e discriminação do lote de terras Itacoan-Miri no Município de Acará no 23 Distrito, 6.ª Comarca Belém e 23.ª Circunscrição, com as seguintes características: — Area de terra pertencente a José Aureliano Eirado, Cláudio Maria Guimarães da Silva, Cleide Maria da Silva Junqueira de Barros, assistida pelo seu marido Weber Ferreira de Barros, situada à margem esquerda do Rio Guajará e Furo do Guarapiranga, para onde faz frente; confinando pelo lado de baixo com a posse hoje pertencente a Joaquim da Costa Ramoa; e pelo lado de cima com a posse pertencente ao menor Edmiges Monteiro maciel, filho de D. Joana Josefa Monteiro, medindo mais ou menos 750 braças de frente, pelo furo Guarapiranga e Rio Guajará e duas léguas de fundos. Para cuja medição e discriminação marcou o dia 2 de janeiro de 1960, às 9 horas na casa dos discriminantes em Itacoan-Miri, para o início dos trabalhos. São assim convidados os confinantes acima especificados e mais pessoas interessadas que se julgarem com direito de reclamar qualquer coisa que a lhes convenha, no dia e hora já referidos, a fim de acompanharem os respectivos trabalhos demarcatórios. E, para que se não aleguem ignorância é este edital afixado à porta da Coletoria de Rendas do Estado em Acará e casa dos demarcantes, conforme preceitua o Regulamento de Terras do Estado, ora em vigor. Belém, 11 de dezembro de 1959. (a.) João Rodrigues Maia, Escrivão ad-hoc.

(a.) João Evangelista Filho, Agrimensor.

(T. 26.215 — 15|12|59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Claudemiro Lyra Mourão, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 21.ª Comarca; 58.º Termo; 58.º Município de Itupiranga e 152.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Fica a referida sorte de terras à margem esquerda do rio Topantins para onde faz frente, pelo lado de baixo, com a Grota de nome Bom Futuro e p'lado de cima com a Grota de Pedra, fundos, com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede aproximadamente meia legua de frente por meia dita de fundos.

mais ou menos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado

naquêle Município de Itupiranga. Secretaria de Obras, Terras e Viação, 25 de novembro de 1959. (a) Yolanda Lôbo de Brito — Oficial Administrativo. (T — 26.216—15, 25|12|59 e 5|1|60)

RESOLUÇÃO N. 349 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre a gratificação de Cr\$ 2.000,00 à Escriturária ref. 4 classe 0, Maria Terezinha de Assis.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições, tendo em vista os termos da Portaria n. 655/59, de 1/12/59, da Diretoria Geral do DER-Pa. que pôs a disposição deste Conselho a Escriturária ref. 4, classe 0, Maria Terezinha de Assis,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica atribuído à Escriturária ref. 4, classe 0, Maria Terezinha de Assis, ora à disposição deste Conselho, a gratificação mensal de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) a partir de 1.º de dezembro de 1959.

Art. 2.º — A despesa decorrente do artigo 1.º correrá à conta dos recursos disponíveis do Conselho, do corrente exercício.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 2 de dezembro de 1959.

Benedito José de Carvalho
Presidente em exercício, do Conselho Rodoviário

(Ext. — 15|12|59)

MINISTÉRIO DA GUERRA

COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
8.ª REGIÃO MILITAR

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Exmo. Sr. General Comandante Militar da Amazônia e 8.ª Região Militar, faço público que, de acordo com as normas aprovadas pelo Exmo. Sr. General Ministro da Guerra, artigo 52, do Código de Contabilidade Pública e Instruções do Exmo. Sr. General Chefe do Departamento de Provisão Geral, acha-se aberta a inscrição à Concorrência Administrativa para o fornecimento às Unidades Administrativas sediadas na Guarnição de Belém, durante o ano de 1960, de artigos de consumo habitual, observadas as seguintes condições:

I — Da inscrição e da idoneidade dos Concorrentes:

1 — A inscrição será concedida mediante requerimento dirigido ao Exmo. Sr. General Comandante Militar da Amazônia e 8.ª Região Militar, por intermédio da Comissão de Concorrência Administrativa da 8.ª R. M., cuja sede funciona no Quartel General sita à Praça da Bandeira, até as 10,00 horas do dia 2 de janeiro de 1960, cumprindo ao interessado declarar que se sujeita às condições do Código de Contabilidade Pública da União, do Regulamento de Administração do Exército e as exigências do presente Edital.

Este Requerimento devidamente selado, discriminará os documentos que o instruem, a saber:

a) — Registro de contrato social ou da firma individual do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, em declaração expressa do Capital, ou nas Associações Comerciais, conforme o caso;

b) — Estatuto em original ou "Diário Oficial" em que se acham publicados, com aprovação e registro, quando forem sociedades anônimas legalmente constituídas, de acordo com o Decreto Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940;

c) — "Diário Oficial" com publicação do Decreto autorizado a funcionar no Brasil, quando se tratar de firma estrangeira;

d) Quitação dos impostos sindical, de renda municipal, estaduais e federais, sempre os últimos;

e) Certidão comprobatória de haver satisfeito os dispositivos do Decreto n. 2.291, de 12 de agosto de 1931, no que se refere aos dois terços de empregados de nacionalidade brasileira;

f) — Declaração feita no próprio requerimento ou em separado indicando o ramo da indústria ou comércio, a fim de serem inscritos para concorrer nos grupos ou artigos de sua especialidade industrial ou comercial, declaração essa que deverá ser comprovada com a Patente de Registro;

g) — Certidão e guia de selo da Alfândega, provando importação em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira.

2 — Os documentos acima referidos e outros que forem necessários, poderão ser apresentados em original, por certidões legais ou em fotocópias legalmente autenticadas.

3 — Ainda que munido de procuração legal, não poderá um mesmo licitante representar mais de uma firma para fornecimento do mesmo artigo, nem concorrer, em tal caso, diretamente e como procurador ao mesmo tempo.

4 — Não poderão apresentar propostas à Concorrência os licitantes que não estejam devidamente inscritos.

II — Dos artigos a serem adquiridos:

1 — Os artigos a serem adquiridos são os constantes dos seguintes grupos:

IG-01 — Mobiliário de madeira,

IG-02 — Mobiliário de aço, arquivos e fichários.

IG-03 — Máquinas de escrever e calcular.

IG-04 — Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficina de alfaiate.

IG-05 — Matéria prima, produtos manufaturados e semi-manufaturados para oficina de alfaiate.

IG-06 — Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficina de seleiro-correio.

IG-07 — Matéria prima, produtos manufaturados e semi-manufaturados para oficina de seleiro-correio.

IG-08 — Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficina de tipografia.

IG-09 — Matéria prima, produtos manufaturados e semi-manufaturados para tipografia.

IG-10 — Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficina de carpinteiro.

IG-11 — Matéria prima, produtos manufaturados e semi-manufaturados para oficina de carpinteiro.

IG-12 — Máquinas, instrumentos, aparelhos, ferramentas e utensílios para oficina de sapateiro.

IG-13 — Matéria prima, produtos manufaturados e semi-manufaturados para oficina de sapateiro.

IG-16 — Material de alojamento.

IG-20 — Artigos de expediente.

IG-21 — Livro de escrituração e impressos.

IG-22 — Gêneros, doces e conservas alimentícias.

IG-23 — Carnes.

IG-24 — Pão.

IG-25 — Café.

- IG-26 — Pescado Nacional.
- IG-27 — Frutas, verduras e temperos.
- IG-28 — Forragens.
- IG-29 — Material para rancho.
- IG-30 — Material para cozinha.
- IG-31 — Material de limpeza.
- IG-34 — Combustíveis.
- IG-35 — Lubrificantes.
- EN-01 — Cabos e fios elétricos isolados.
- EN-02 — Material elétrico.
- EN-07 — Ferragens (inclusive parafusos para madeira).
- EN-08 — Tubos, canos e utensílios para canalização de água, gás e vapor.
- EN-09 — Tintas e vernizes.
- EN-10 — Material de construção.
- EN-11 — Material de instalação.
- EN-13 — Material de iluminação, força motriz e gás.
- EN-17 — Artigos de desenho.

2. As relações discriminativas dos artigos componentes de cada grupo, acham-se a disposição dos interessados no Serviço de Intendência Regional, onde poderão ser procuradas das 08,00 às 12,30 horas dos dias úteis.

III — Das propostas :

1 — As propostas deverão ser apresentadas uma para cada grupo, em três vias, em sobre-cartas fechadas e lacradas, com a declaração exterior do nome do proponente. Tais propostas deverão ser em papel tamanho albaço (0,22 x 0,33), datadas e ter todas as suas páginas rubricadas, sendo a primeira via selada de acordo com a Lei.

2 — As propostas deverão ser apresentadas consignando a nomenclatura dos artigos a fornecer, de acordo com a ordem numérica e prefixos estabelecidos, o preço de Unidade (em algarismo e por extenso) não sendo permitido emendas, rasuras ou entrelinhas.

3 — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no presente Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

4 — Só serão abertas as propostas dos licitantes julgados idôneos; aos concorrentes será lícito reclamar contra a inclusão ou exclusão de qualquer concorrente, mediante provas dos fatos que alegarem.

5 — Os artigos propostos ao fornecimento deverão ser consignados com características (marcas, pesos, medidas, etc.) que facilitem a sua identificação e diferenciação de qualquer outro similar.

6 — Os artigos que não tiverem de acordo com o item anterior e possam por isso ser confundidos com similares, serão considerados inexistentes na proposta e cancelados pela Comissão de Concorrência.

IV — Das Cauções :

1 — Os adjudicatários caucionarão dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que tiverem sido notificadas para isso, uma importância de 10% até a quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), e mais 5% sobre o que exceder, desta última quantia, o cálculo será feito de acordo com o montante de cada pedido. Tratando-se de ajuste feito em quantidade determinada a caução será relativa ao valor total do fornecimento, mesmo no caso em que as aquisições corram à conta dos créditos extraordinários e especiais.

2 — Quando o concorrente a quem for adjudicado qualquer artigo se negar a fazer a caução para garantia do fornecimento, será esse procedimento levado ao conhecimento da autoridade competente, para o devido procedimento.

3 — Para pequenos fornecimentos, até o limite de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), poderá ser dispensada a caução, a critério do Agente Diretor da Unidade interessada.

4 — A exigência da caução poderá ser dispensada, pela autoridade indicada no n. anterior, quando ocorrer o caso

previsto no artigo 770, § 2.º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

V — Das Sanções :

1 — Os artigos que não satisfizerem as condições de aquisições e forem recusados pelo fornecedor, dentro do prazo de 30 dias, contados da data para entrega constante do pedido.

2 — O fornecedor que, sem motivo de força maior, devidamente comprovado deixar de entregar, dentro do prazo fixado no pedido, os artigos nele incluídos, pagará uma multa progressiva, calculada da seguinte forma, sobre a importância total dos artigos não entregues :

a) 0,3% por dia que exceder do prazo até 15 dias de atraso;

b) 0,5% por dia que exceder do prazo precedente até 30 dias de atraso.

3 — Findo o prazo de 30 dias de atraso, será o material adquirido, mediante tomada de preços, a quem possa entregá-lo em menor tempo, correndo a diferença de valor por conta do fornecedor faltoso, sem que essa providência exime do pagamento da multa.

4 — No caso em que o material seja recusado pela 2ª vez a administração da Unidade interessada cancelará o pedido e procederá na conformidade com o item precedente.

5 — A Unidade interessada comunicará ao Escalão Superior, a inobservância, pelos fornecedores, dos prazos para entrega dos artigos sempre que escapar a sua alçada a aplicação da penalidade a que, porventura, estejam sujeitos.

6 — A revelação das multas só poderá ser feita de acordo com o artigo 771, combinado com o artigo 772, do Regulamento de Contabilidade Pública.

VI — Disposições Gerais,

1 — Será concedida inscrição ao licitante julgado idôneo dentro de condições estipuladas no presente Edital.

2 — As firmas inscritas deverão apresentar nesta Ajudância Geral (Comissão de Concorrência Regional), as respectivas propostas até às dez horas (10,00) do dia 12 de janeiro de 1960, quando será procedida a abertura das mesmas.

3 — Todas as propostas obedecerão a ordem numérica e prefixo contido nas respectivas relações.

4 — Os artigos deverão guardar fiel conformidade com os pedidos feitos, quanto a espécie, qualidade e quantidade.

5 — Os negociantes inscritos ficarão obrigados a fornecer artigos de primeira qualidade, sujeitando-se aos exames e análises julgados necessários.

6 — O Ministério da Guerra não se responsabiliza por pedidos verbais, telefônicos, ou mesmo inscritos que não se acham revestidos de todas as formalidades legais.

7 — As respectivas contas serão processadas no prazo de oito dias no máximo e pagas dentro de 15 dias a contar de sua apresentação, uma vez efetivado o fornecimento, desde que esteja recebida a dotação correspondente.

8 — Os preços fornecidos pelos licitantes só poderão ser alterados de acordo com as normas estabelecidas pelo artigo 52, do Código de Contabilidade Pública.

9 — O concorrente a quem for adjudicado o fornecimento de quantidade estipulada de material, não poderá obter aumento de preço a que se obrigou, salvo motivo de força maior.

10 — Não será concedida alteração alguma que ultrapasse o preço correspondente da praça ou tabelado.

11 — Se durante o ano surgir a necessidade de aquisição de artigos, não previstos nas relações que acompanham o Edital, serão feitos novos processos de aquisição.

12 — A presente Concorrência poderá ser anulada, se houver motivo justo, tudo nos termos do artigo 740, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Quartel General do Comando Militar da Amazônia e 3.º Região Militar em Belém-Pará, 7 de dezembro de 1959.

(a) Carlos Vilarreal Teles, Presidente da Comissão.

E S T A T U T O S
DA

COOPERATIVA AGRÍCOLA
MISTA PARAENSE LTDA.

CAPÍTULO PRIMEIRO
Da denominação, sede e
prazo de duração

Art. 1.º Sob a denominação particular de "Cooperativa Agrícola Mista Paraense Limitada", fica constituída nesta data, de livre e espontânea vontade, entre os abaixo assinados e os que de futuro forem regularmente admitidos, uma Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, nos termos do Decreto Federal n. 22.239, de 19/12/1932, revigorado com modificação pelo Decreto-Lei n. 581, de 1 de agosto de 1938.

Art. 2.º A sede da Cooperativa será na cidade de Belém, Município de Belém e o foro jurídico na Capital do Estado do Pará.

Art. 3.º A área de ação da Cooperativa abrange os Municípios de Belém e seus distritos, de Barcarena, Ananindeua, João Coelho, Castanhal, Ourém São Miguel do Guamá, Monte Alegre, Acará e Moju.

Art. 4.º O prazo de duração da Cooperativa é indeterminado, coincidindo o ano social com o ano civil.

CAPÍTULO SEGUNDO
Do Capital Social

Art. 5.º O capital social é variável, conforme o número de associados e as quotas-partes subscritas, não podendo ser inferior a quatrocentos e sessenta e hum mil cruzeiros (Cr\$ 461.000,00), mas sendo ilimitado quanto ao máximo.

Art. 6.º O capital é dividido em quotas-partes no valor de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) cada uma.

Parágrafo único. Cada associado deverá subscrever um mínimo de quarenta (40) quotas-partes, não podendo subscrever mais de um quarto (1/4) do capital social.

Art. 7.º As quotas-partes divisionárias do capital social não são títulos negociáveis em Bolsa, nem transmissíveis, "causas mortis" ou por ato inter-vivos, só podendo o seu valor ser transferido entre associados depois de integralizadas e mediante autorização da Assembléa Geral.

Parágrafo único. A transferência será averbada no título nominativo do associado cedente e no do cessionário, bem como nas respectivas contas-correntes de capital do livro de matrícula, assinando-a os interessados, paga uma taxa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00).

Art. 8.º As quotas-partes não podem servir de objeto de penhor com terceiros, nem entre associados, nem seu valor pode servir de base a um crédito na cooperativa e responde sempre como segun-

da garantia pelas obrigações que o associado contrair, por si ou em favor de terceiros.

Art. 9.º Os herdeiros têm direito ao capital e lucros do associado falecido, conforme a respectiva conta-corrente e o último Balanço procedido no ano da morte, podendo ficar subrogados nos direitos sociais do falecido, se, de acordo com os presentes Estatutos, puderem e quiserem fazer parte da Cooperativa.

Art. 10. A quota-parte é indivisível e não pode pertencer a mais de um associado.

Art. 11. Não poderá o associado exigir compensação entre as duas quotas-partes e as dívidas que tiver com a Cooperativa.

Art. 12. As quotas-partes serão integralizadas dez por cento (10%) no ato da subscrição e o restante de uma só vez ou em prestações anuais de cinquenta por cento (50%), independente de chamada.

§ 1.º Os pagamentos feitos por conta das quotas-partes integralizam cada uma de per si, à medida que o crédito for atingindo o valor de cada uma.

§ 2.º A restituição do que foi pago para integralização das quotas-partes será feita de acordo com o disposto pelo artigo 30.

Art. 13. Não será entregue ao associado nenhum título ou documento que, sob qualquer forma, represente a sua parte de capital, todo o movimento das suas quotas-partes, subscrição, integralização, transferência, etc., será lançado nas contas-correntes do livro de matrícula e do título nominativo.

Parágrafo único. A prova de pagamento pela integralização é o recibo firmado pelo diretor-gerente no título nominativo e a averbação do crédito na respectiva conta-corrente no livro de matrícula.

CAPÍTULO TERCEIRO
Dos objetivos sociais

Art. 14. A "Cooperativa Agrícola Mista Paraense Limitada" tem por objeto principal promover a venda em comum da produção dos seus associados e a defesa dos seus interesses econômicos.

Art. 15. No cumprimento do seu programa de ação, a sociedade se propõe:

1.º — NA SECÇÃO DE VENDAS EM COMUM E BENEFICIAMENTO:

a) instalar armazens cooperativos e depósitos para a venda e guarda dos produtos dos associados;

b) instalar um entreposto para exame e classificação de Pimenta do Reino, de acordo com as exigências legais;

c) organizar o serviço de recebimento da produção dos associados, destinada à venda, de modo a diminuir as

despesas de transportes, até os armazens cooperativos e depósitos;

d) instalar máquinas para o beneficiamento da produção dos associados;

e) adotar para os seus produtos, marca de comércio devidamente registrada;

f) procurar os melhores mercados para a colocação dos seus produtos;

g) organizar uma série de serviços de ordem técnica, a fim de melhorar a produção;

h) exercer rigorosa fiscalização no acondicionamento e apresentação dos produtos destinados aos mercados consumidores.

2.º — NA SECÇÃO DE COMPRAS EM COMUM E CONSUMO:

a) instalar no armazém da cooperativa uma secção de sementes, adubos, inseticidas e máquinas agrícolas, para fornecimento aos associados;

b) instalar no armazém cooperativo uma secção de artigos de consumo pessoal e domésticos, para fornecer aos associados;

c) comprar por conta dos associados, quaisquer outros artigos de que eles necessitem para as suas lavouras, mediante cobrança de pequena percentagem.

Art. 16. A sociedade se propõe, também, realizar para seus associados operações de financiamento e empréstimo no Banco do Brasil, na Caixa de Crédito Cooperativo e outros estabelecimentos de crédito.

Art. 17. A sociedade se propõe ainda:

a) melhorar as condições de trabalho e de vida dos associados, suas famílias e empregados, concorrendo para o saneamento e higiene das zonas por elas habitadas e promovendo sua instrução primária e técnica;

b) fazer adiantamento por conta dos produtos entregues à sociedade, na base que for estabelecida pelo Conselho de Administração;

c) proteger e assegurar o êxito do sistema cooperativista para produção, consumo e crédito.

Parágrafo único. As operações da cooperativa serão realizadas de modo a afastar os riscos de especulação e à medida das possibilidades da sociedade.

CAPÍTULO QUARTO
Dos associados, seus deveres, direitos e responsabilidades
Art. 18. Podem fazer parte da Cooperativa todos os agricultores, residentes dentro de sua área de ação, que, tendo livre disposição de pessoa e bens; concordem com os presentes Estatutos.

Parágrafo único. Além do disposto pelo presente artigo, o associado não pode dedicar-se a nenhuma atividade que entre em conflito com

os interesses da Cooperativa, ou que, de qualquer forma, possa vir a prejudicá-los.

Art. 19. Os associados serão em número ilimitado, não podendo, porém, esse número ser inferior a sete (7).

Art. 20. Para tornar-se associado, o candidato deve ser proposto por dois que já o sejam; ser a proposta aceita pelo Conselho de Administração, sendo lavrado — com a assinatura — um termo de inscrição no livro de matrícula.

Art. 21. Uma vez inscrito no livro de matrícula o associado adquire todos os direitos, deveres e responsabilidades consignados nos presentes Estatutos.

§ 1.º Para comprovação, receberá um título nominativo, em forma de caderneta, contendo, além do texto integral dos Estatutos sociais, a reprodução das declarações constantes do livro de matrícula, um certo número de páginas para conta-corrente de capital e lucros.

§ 2.º O título nominativo será assinado pelo associado a que pertencer, pelo Presidente e pelo Diretor-Gerente.

Art. 22. Satisfeito o disposto pelo artigo anterior, o associado tem direito a:

a) tomar parte nas Assembléas Gerais, discutindo e votando os assuntos que nela se tratarem, com as restrições do artigo 36, §§ 20.º e 50.º;

b) propor ao Conselho de Administração e às Assembléas Gerais as medidas que julgar convenientes ao interesse social;

c) ser eleito para o cargo de administração ou de fiscalização;

d) efetuar as operações que forem objeto da Cooperativa, de acordo com os presentes Estatutos e as regras estabelecidas em Regimento Interno;

e) inspecionar na sede social, com antecedência de 15 dias, pelo menos, da Assembléa Geral, os livros de atas e o de matrícula, o balanço geral e contas que o acompanhem;

f) pedir em qualquer tempo a sua demissão.

Art. 23. O associado se obriga, a:

a) subscrever e integralizar as quotas-partes, de acordo com o determinado nestes Estatutos;

b) satisfazer pontualmente os compromissos que contrair com a Cooperativa, por si ou em favor de terceiros;

c) zelar pelos interesses morais e materiais da Cooperativa;

d) cumprir fielmente as disposições dos Estatutos, respeitando as deliberações regulamentares tomadas pelas Assembléas Gerais, pelo Conselho de Administração ou constantes do regimento interno;

e) ter sempre em vista que a Cooperativa é obra do interesse coletivo, ao qual não deve sobrepôr o seu interesse individual isolado;

f) entrar com a jóia de admissão na importância de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00);

g) assistir as Assembléias Gerais.

Art. 24. Os associados respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais para com terceiros até a concorrência de valor das quotas-partes que subscreverem.

Parágrafo único. Essa responsabilidade do associado demissionário, ou excluído, perdura ainda dois (2) anos após à sua retirada, contados da data da demissão ou da exclusão e em relação somente aos compromissos assumidos antes do fim do ano em que se realizou a admissão ou a exclusão.

Art. 25. A aprovação por Assembléia Geral das contas e atos gestivos do exercício, descera, para com a Cooperativa, o associado demissionário ou excluído de sua responsabilidade por qualquer prejuízo verificado no respectivo exercício, salvo em caso de erro, fraude, culpa, dolo ou simulação.

Art. 26. A demissão far-se-á por averbação no título nominativo e no livro de matrícula, assinando-a o demissionário e o Presidente.

Art. 27. A exclusão far-se-á por transcrição, no livro de matrícula, da ata da Assembléia do Conselho de Administração que a deliberou, assinando-a os componentes do referido Conselho.

Art. 28. Afóra outros motivos que possam surgir, o Conselho de Administração excluirá o associado que:

a) tiver perdido o direito de dispor livremente de sua pessoa e bens;

b) deixar de exercer a profissão que haja facultado a sua admissão à Cooperativa;

c) praticar atos que desabonem no conceito da Cooperativa;

d) exercer outra atividade que entre em conflito com os interesses da Cooperativa, ou que possa vir a prejudicá-los;

e) por não cumprimento dos Estatutos e regulamentos, devidamente comprovado, ou obrigações contraídas com a Cooperativa;

f) por qualquer ato que provem em prejuízo moral, sempre que assim o declararem dois terços do Conselho de Administração;

g) por qualquer ato do qual resultem prejuízos ao interesse social, sempre que isso resulte em dano patrimonial.

Art. 29. Da decisão do Conselho de Administração, excluindo o associado, cabe recurso voluntário para a Assembléia Geral.

§ 1.º A exclusão será considerada definitiva se o associado não impuzer o recurso dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data do recebimento da notificação de exclusão, que será remetida pelo correio, com aviso de recepção.

§ 2.º Feita a interposição de recurso, os efeitos da exclusão ficarão suspensos até definitiva deliberação da Assembléia Geral ordinária ou extraordinária, esta convocada dentro de 30 dias, desde que solicitada por 20% dos associados que apoiem o pedido do associado excluído.

Art. 30. O associado demissionário, ou excluído, tem o direito de retirar — sem prejuízo de responsabilidade que lhe competir — o que lhe couber pelo capital realizado e sobra, conforme a respectiva conta-corrente e o último balanço do ano em que se deu a demissão ou a exclusão teve lugar, somente depois deste aprovado pela Assembléia Geral ordinária.

§ 1.º Ocorrendo simultaneamente muitas demissões, ou exclusões, de modo a acarretar dificuldades financeiras à Cooperativa, pela retirada de capital social ou de produtos, o Conselho de Administração pode deliberar que a restituição desse capital seja feita em parcelas não menores de 10% (dez por cento) ao mês e dentro do prazo máximo de um ano, contado da data da Assembléia Geral ordinária que aprovou o balanço do exercício em que se deram as demissões, ou exclusões.

§ 2.º Se ainda, o capital social ficar reduzido a menos do que o capital mínimo, a cooperativa poderá reter o capital dos associados demissionários ou excluídos, dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo anterior, até que aquele valor fique restabelecido.

CAPÍTULO QUINTO Dos órgãos de admissão e fiscalização

Art. 31. A Cooperativa exerce a sua ação pelos seguintes órgãos:

a) Assembléia geral dos associados;

b) Conselho de Administração;

c) Conselho Fiscal.

a) — Da Assembléia Geral.

Art. 32. A Assembléia Geral dos associados é o órgão soberano da Cooperativa e tem poderes para resolver todos os negócios sociais, tomar qualquer decisão, aprovar, ratificar, ou não, todos os atos que interessem aos associados ou à própria Cooperativa.

Parágrafo único. Afóra atribuições gerais, compete-lhe especificamente:

a) deliberação sobre as contas e relatórios do Conselho de Administração, Ba-

seando-se nos pareceres do Conselho Fiscal;

b) eleger e destituir os componentes do Conselho de Administração; Diretoria executiva ou Conselho Fiscal;

c) fixar o valor das cédulas de presença dos componentes do Conselho de Administração, ou os honorários da Diretoria Executiva, quando for o caso.

d) determinar as formas de repartir as perdas.

Art. 33. As Assembléias Gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias, e serão habitualmente convocadas pelo Presidente.

§ 1.º As convocações para Assembléias Gerais serão sempre feitas pelo correio, sob registro ou por qualquer outro meio em que fique comprovado com legalidade, o conhecimento, por parte do associado, da dita notificação convocadora.

§ 2.º A convocação especificará, o mais minuciosamente possível, os assuntos que serão debatidos em Assembléia.

§ 3.º Vinte por cento (20%) dos associados poderão solicitar, por escrito, ao Presidente, a convocação de Assembléia Geral; em caso de recusa, convocá-las eles mesmos, elegendo então, um Presidente "ad-hoc".

Art. 34. Quando convocadas pelo Presidente, as Assembléias Gerais — quer ordinárias, quer extraordinárias — deliberarão válidamente:

a) Em primeira convocação, feita com oito (8) dias de antecedência, com a presença de dois terços (2/3) dos associados;

b) em segunda convocação, feita com quatro (4) dias de antecedência, com presença da metade e mais um dos associados;

c) em terceira e última convocação, feita também com quatro (4) dias de antecedência, com a presença de qualquer número de associados.

Parágrafo único. Quando convocados vinte por cento (20%) dos associados, as Assembléias deliberarão válidamente, obedecendo ao disposto pelo presente artigo; excetuado o caso de terceira e última convocação, em que deverá estar presente, no mínimo, o número exato dos associados convocados.

Art. 35. Quinze dias antes da Assembléia Geral ordinária, o Conselho de Administração porá à disposição dos associados, na sede da Cooperativa, cópias autênticas do balanço e contas que o acompanharem, bem como do parecer emitido pelo Conselho Fiscal.

§ 1.º Todo o associado poderá apresentar qualquer proposta ou projeto ao Conselho

de Administração, decidindo este pela sua inclusão ou não na "ordem do dia" da Assembléia, mas os projetos ou propostas assinados por vinte (20) associados e apresentados com oito (8) dias de antecedência, serão obrigatoriamente submetidos a Assembléia.

§ 2.º Para terem ingresso nas assembléias gerais os associados deverão apresentar os seus títulos nominativos e assinar o livro de presença.

Art. 36. Em regra, proceder-se-á votação pelo processo simbólico, ficando sentados os que aprovarem as propostas e sendo feita a verificação pelo inverso.

§ 1.º As deliberações serão tomadas pela maioria de votos, tendo cada associado um só voto, podendo, no entanto, representar por procuração, um outro associado, em caso de motivo justificativo, doença ou ausência.

§ 2.º Os associados não poderão votar em assuntos que, diretamente ou indiretamente, a eles se referirem de maneira particular, mas não ficam privados de tomar parte nos debates.

§ 3.º O processo da votação será por cédulas quando qualquer dos associados propuser à mesa e, consultada a Assembléia, se esta o consentir.

§ 4.º Nas eleições para cargos sociais e nas decisões sobre recursos ou exclusão, a votação será sempre por escrutínio secreto.

§ 5.º Os associados admitidos depois de convocada uma Assembléia Geral ordinária ou extraordinária, não poderão votar nessa Assembléia.

Art. 37. Das ocorrências das Assembléias Gerais serão lavradas atas circunstanciadas assinadas pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal e por uma comissão de associados designados pela Assembléia.

Parágrafo único. Para os casos especificados pelo artigo 57, as atas deverão ser assinadas por todos os associados presentes.

Art. 38. A Assembléia Geral ordinária reunir-se-á anualmente no mês de junho para leitura do relatório anual e do respectivo parecer do Conselho Fiscal, exame, discussão e julgamento do balanço, contas e atos gestivos dos administradores.

Parágrafo único. Nesta Assembléia será procedida a eleição dos membros efetivos e os suplentes do Conselho Fiscal, bem como de quaisquer outros componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva que houverem terminados os seus mandatos, podendo também ser discutidos e votados assuntos de interesse social ligados aos assuntos centrais ou deles decorrentes.

b) Do Conselho de Administração

Art. 39. O Conselho de administração é composto de membros eleitos por Assembléa Geral, sendo o Presidente o Gerente e o Secretário eleitos especificadamente pela mesma Assembléa.

§ 1.º Os componentes do Conselho de Administração terão mandatos por três (3) anos, podendo ser reeleitos ou destituídos por Assembléa Geral.

§ 2.º Poderá o Conselho de Administração contratar um ou mais técnicos, dentro ou fora do quadro social, como auxiliares do Gerente eleito.

Art. 40. Nos limites legais e estatutários compete-lhe:

a) estatuir regras para os casos omissos ou duvidosos até à próxima Assembléa Geral;

b) organizar o Regimento Interno e os contratos de entrega de produtos, que devem ser firmados pelos associados;

c) deliberar sobre crédito e despesas de administração;

d) instituir normas para a contabilidade e emprego do Fundo de Reserva;

e) tomar conhecimentos dos balancetes mensais, verificando ainda o estado econômico da Cooperativa;

f) resolver acerca da convocação das Assembléas Gerais;

g) deliberar sobre a admissão, demissão e exclusão de associados;

h) verificar os serviços de coleta de preços e aquisição de generos (quando for o caso);

i) fixar as taxas necessárias à depreciação ou desgaste dos valores ativos, taxas de administração etc...;

j) convocar os delegados (quando for o caso);

k) regularmente, enfim, as operações e serviços da Cooperativa, e planificar todas as atividades da Cooperativa, administrativa e contabilmente, realizando ou fazendo realizar os serviços de contabilidade dentro de plano traçado, de modo a fornecer, em qualquer época, com facilidade, os esclarecimentos solicitados pelo Conselho Fiscal. O planejamento contábil e administrativo será referendado ou não, pela Assembléa Geral. Fixará também os gastos em orçamento anual de atividades e operações.

Art. 41. Afora as atribuições especificadas pelo artigo anterior, fica o Conselho de Administração investido em poderes para resolver todos os atos de gestão, inclusive transigir, contratar obrigações, alinear e empenhar bens e direitos.

Parágrafo único. Para hipotecar, comprar, vender ou alienar bens imóveis, o Conselho de Administração pre-

cisa de autorização da Assembléa Geral.

Art. 42. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente mensalmente em dias que previamente marcar e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, por proposta de qualquer dos seus componentes.

§ 1.º As reuniões funcionarão com a presença da metade e mais um dos componentes.

§ 2.º As deliberações serão consignadas em atas lavradas em livro próprio e assinadas pelos conselheiros presentes, após o encerramento dos trabalhos.

§ 3.º Será automaticamente destituído do Conselho de Administração o componente que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas sem apresentar motivo justificável, a juízo dos demais conselheiros.

§ 4.º Nas reuniões não é permitido a representação por procuração.

Art. 43. Os componentes do Conselho de Administração, salvo caso contido no artigo 50 (substituição do Presidente e do Gerente) — serão substituídos em seus impedimentos por associados escolhidos pelos demais conselheiros, se tais impedimentos não forem superiores a noventa (90) dias.

§ 1.º Em casos de vagas definitivas ou superiores a noventa dias, o Presidente convocará uma Assembléa Geral para preenchimento dos cargos.

§ 2.º Se ficarem vagos por prazo superior a dois (2) meses mais da metade dos cargos do Conselho de Administração, o Presidente convocará imediatamente uma Assembléa Geral para preenchimento.

§ 3.º Se as vagas forem totais o Conselho Fiscal fará a convocação imediata.

Art. 44. Os componentes do Conselho de Administração e os da Diretoria Executiva não são responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Cooperativa, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes dos seus atos, se procederem, com dolo ou culpa, ou se violarem a lei e os Estatutos.

Parágrafo único. Prevalecerão para os casos acima os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 14 da lei n. 22.239.

c) Da Diretoria Executiva

Art. 45. A execução das deliberações do Conselho de Administração compete à Diretoria Executiva, que é composta:

a) pelo Presidente;

b) pelo diretor Gerente;

c) pelo 1.º e 2.º Secretários.

Art. 46. Compete ao Presidente:

a) representar a Cooperativa em todos os atos que es-

tabeleçam relações jurídicas;

b) convocar, ordinária e extraordinariamente, depois de deliberação do Conselho de Administração, as Assembléas Gerais;

c) presidir as Assembléas Gerais e as reuniões do Conselho de Administração;

d) fiscalizar em geral, os serviços da Cooperativa;

e) contratar, suspender e demitir empregados, técnicos ou superintendentes, sob proposta do Gerente, ou não;

f) verificar semanalmente com o Gerente a exatidão do saldo em caixa;

g) assinar com o Gerente os cheques, instrumentos de procuração e quaisquer documentos que se refiram a terceiros;

h) redigir o relatório anual, que deve ser apresentado à Assembléa Geral, e

i) assinar com o Gerente o título nominativo, as admissões e demissões no livro de Matrícula.

Art. 47. Ao Gerente, além de outras, cabem as seguintes atribuições:

a) organizar, dar orientação técnica e superintender todos os serviços necessários aos fins sociais;

b) responsabilizar-se pela estabilidade sistemática, por valores, títulos e documentos e arquivos referentes;

c) depositar os saldos disponíveis, excedentes de Cincomil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) na Agência do Banco do Brasil ou em quaisquer outros estabelecimentos bancários designados pela Diretoria Executiva;

d) fazer pagamentos e recebimentos, responsabilizando-se pelo numerário em caixa.

e) orientar o Conselho de Administração de suas atividades e sugerir as providências que julgar conveniente;

f) redigir a correspondência comercial, para assinatura conjunta com o Presidente;

g) com o Presidente fazer (ou mandar fazer), sob sua responsabilidade, os respectivos lançamentos no livro de matrícula ou nos títulos nominativos, autenticando-os;

h) acatar e executar todas as disposições do Regimento Interno.

Art. 48. Aos Secretários, além de outras, cabem as seguintes atribuições:

a) secretariar e lavrar atas das Assembléas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

b) dirigir ou executar os serviços que lhe forem afetos em regimento interno ou determinações do Conselho de Administração;

c) redigir a correspondência de caráter social, para assinatura conjunta com o Presidente, responsabilizando-se por livros, documentos e arquivos referentes.

Art. 49. A Diretoria Exe-

cutiva terá os honorários fixados pela Assembléa Geral, quando for o caso.

Art. 50. O Presidente será substituído pelo vice Presidente, e estes pelo 1.º Secretário e o Diretor Gerente pelo 2.º Secretário, este por um conselheiro ou por um associado, mas as substituições só terão lugar se os impedimentos não forem superiores a noventa (90) dias.

Parágrafo único. Se o impedimento for definitivo ou superior a noventa (90) dias, o Conselho de Administração convocará imediatamente uma Assembléa Geral para preenchimento dos cargos.

d) Do Conselho Fiscal

Art. 51. O Conselho Fiscal é constituído por três (3) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em Assembléa Geral, sendo as substituições feitas pelos suplentes mais votados ou mais idosos.

§ 1.º Os componentes do Conselho Fiscal tem mandato por um ano, não podendo ser reeleitos para o período imediato.

§ 2.º Em sua primeira reunião, os componentes do Conselho Fiscal escolherão, entre si, um Presidente e um Secretário.

§ 3.º As deliberações do Conselho Fiscal serão exaradas em atas circunstanciadas, lavradas em livro próprio e assinadas por todos os seus componentes, logo após o encerramento dos trabalhos.

Art. 52. O Conselho Fiscal, por seus membros em exercício, exercerá assídua fiscalização sobre os negócios da Cooperativa, para o que poderá valer-se dos pareceres de técnicos ou peritos de reconhecida idoneidade, competindo-lhes especialmente:

a) examinar livros, documentos, correspondências e fazer inquérito de qualquer natureza;

b) estudar os balancetes mensais e verificar a exatidão do saldo em caixa;

c) apresentar a Assembléa Geral parecer sobre os negócios e operações sociais, tomando por base o inventário, o balanço e as contas do exercício;

d) convocar extraordinariamente em qualquer tempo a Assembléa Geral, se ocorrerem motivos graves ou urgentes.

CAPÍTULO SEXTO
Das sobras, sua divisão, do Fundo de Reserva e do Fundo de novas instalações e melhoramentos ou de desenvolvimento

Art. 53. Em 31 de dezembro de cada ano será encerrado o balanço do ativo e passivo da Cooperativa.

§ 1.º Das sobras líquidas, apuradas pelo balanço, serão deduzidas as percentagens abaixo discriminadas, na se-

guinte ordem:

- I — Dez por cento (10%) ao fundo de Reserva;
 - II — Um juro de oito por cento (8%) ao valor integralizado das quotas-partes;
 - III — Cinquenta por cento (50%) ao Fundo de novas Instalações e desenvolvimentos;
 - IV — Um por cento (1%) para assistência ao Cooperativismo.
- § 2.º O restante será devolvido aos associados, na proporção das operações que efetuaram por intermédio da Cooperativa.
- Art. 54. O Fundo de Reserva é constituído.
- a) pela percentagem de 10%;
 - b) pelos juros de moras;
 - c) pelas jóias de admissão ou seu saldo;
 - d) pelas taxas de transferência;
 - e) pelos juros dos títulos de renda;
 - f) pelos proventos não reclamados no prazo de cinco (5) anos;
 - g) pelos lucros eventuais.
- Art. 55. O Fundo de Reserva é indivisível, mesmo no caso de dissolução a consequente liquidação da Cooperativa, não tendo nenhum direito a ele o associado demissionário ou excluído.
- § 1.º O Fundo de Reserva é destinado a reparar as perdas eventuais da Cooperativa e não pode ser aplicado em suas operações comuns, mas empregado, no mínimo, cinquenta por cento (50%) em títulos de primeira ordem, facilmente disponíveis e escriturados em conta especial.
- § 2.º Em caso de dissolução, a quantia que estiver escriturada no Fundo de Reserva, satisfeitos os compromissos sociais revertendo em favor de instituições de caráter social ou agrícola, consideradas de utilidade pública, a juízo da Assembléa.
- Art. 56. O Fundo de novas instalações, etc., é destinado a cobrir quaisquer despesas de desgaste de maquinaria, instalações, etc., podendo ser aplicado em todas as iniciativas que visem ao desenvolvimento social ou econômico da Cooperativa, revertendo a seu favor auxílios ou donativos.
- Parágrafo único. O Fundo de novas instalações e melhoramentos ou desenvolvimentos só é divisível em caso de dissolução, não tendo nenhum direito a ele o associado demissionário ou excluído.
- CAPÍTULO SÉTIMO**
Disposições Gerais
- Art. 57. Só poderão ser tomadas por Assembléa Geral extraordinária especialmente convocada para tal fim, as deliberações que versarem sobre:
- a) reforma estatutária;
 - b) mudança de objeto;
 - c) fusão com outra Cooperativa;

d) dissolução, e e) nomeação de liquidante.

§ 1.º Os prazos e formas de convocação para os casos estabelecidos pelo presente artigo, obedecerão ao disposto pelos artigos 33 e 34 dos presentes estatutos, mas as deliberações só terão validade quando reunirem a seu favor dois terços (2/3) dos votantes presentes.

§ 2.º A simples reforma dos Estatutos não envolve mudança de objetivo da Cooperativa, objetivo que, quando motivo de deliberação, deve figurar taxativamente expresso na convocação.

§ 3.º A deliberação visando mudança de forma jurídica da Cooperativa implica em dissolução e consequente liquidação.

Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos supletivamente pela legislação em vigor, ouvido, se necessário, o órgão oficial competente.

Art. 59. A fim de que não fique acéfala a Cooperativa, os administradores e fiscais que tiverem seu mandato findo ao encerrar-se o exercício social, funcionarão válidamente até que a Assembléa Geral ordinária lhe dê substituto.

Belém, 30 de maio de 1956.
Masayoshi Ito — 2.º secretário.

Akira Igarashi
Paulo Toshio Ohashi,
Shinichi Kawachi
Junichiro Yamada
Manoel Yasuo Ohashi
Kuniji Igarashi
Confere com o original.
Sadao Hasegawa — Presidente.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1953, faço público que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Raimundo das Chagas, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Municipalidade n.º 1.108.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 4 de dezembro de 1959.
(a.) JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA, 1.º Secretário.
(T. — 25.792 — 10, 11, 12, 13 e 15-12-59).

COMPANHIA AMAZONAS
Assembléa Geral Ordinária
1.ª Convocação

De conformidade com o artigo 87, letra B, do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, convocamos os senhores acionistas desta Empresa para a reunião da Assembléa Geral Ordinária a realizar-se às 15 horas, no próximo dia 21 do corrente mês em nossa sede social à Rua Gaspar Viana ns. 1618, a fim

de tratar do seguinte:

- a) aprovação do relatório da Diretoria, suas contas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1958;
 - b) eleição do novo Conselho Diretor;
 - c) o que ocorrer.
- Belém, 9 de dezembro de 1959.
Companhia Amazonas.
(a) Sidney Barrós, Diretor.
(Ext. — 12, 13 e 15|12|59)

MARTINI, IMPORTADORA DE MÓVEIS S/A
Assembléa Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Por este meio, convido os senhores acionistas para comparecerem à Assembléa Geral Extraordinária a realizar-se em nossa sede social, às 8 (oito) horas do dia 14 do corrente.

Belém, 10 de dezembro de 1959.
(a) Hugo Martini, Diretor.
(T. — 26.210 — 12 e 13|12|59)

CURTUME MAGUARY S/A
Assembléa Geral Extraordinária

Convidamos os senhores acionistas de Curtume Maguary S/A, a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, na sede social, a vila Maguary, município de Ananindeua, no dia 15 de dezembro de 1959, às 15 horas, afim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) aprovação de aumento do capital;
 - b) o que ocorrer.
- Belém, 6 de dezembro de 1959.

Abel Borrajo, José de Oliveira Reis
Diretores
(Ext. — Dias 6, 13 e 15|12|59)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Edital de Convocação da Assembléa Geral

Nos termos da alínea I, do artigo 59, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, tenho a honra de convocar os duzentos e setenta e dois (272) advogados inscritos nesta Secção, que se acham quites do pagamento de suas anuidades, a se reunirem em Assembléa Geral, no dia vinte e oito (28) de dezembro corrente, às dez (10) horas, na sala de sessões do Conselho Seccional, no edifício do Fórum, para deliberarem a respeito da leitura, discussão e votação do Relatório e das Contas da Diretoria referentes ao período de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958.

Comunico aos convocados que o Relatório e as Contas foram publicados no DIÁRIO OFICIAL deste Estado, edição de 11 de dezembro corrente, estando os documentos comprobatórios da escrita à disposição de todos, diariamente, das 8 às 12 horas, na sede do Conselho, no edifício do

Forum, nesta Capital.

Belém, 12 de dezembro de 1959.

(a.) Salvador Rangel de Borborema, Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará.

(Ext. 15|12|59)
(Ext. — 15|12|59)

A. VALLINOTO, COMÉRCIO S. A. (AVACO)
AVISO

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas na sede social à Avenida Getúlio Vargas n.º 381, os documentos a que se refere o artigo n.º 99, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26/9/1940.

Alenquer, 14 de dezembro de 1959.

(a.) Antonio Vallinoto — Diretor-Presidente — Umberto Vallinoto, Diretor-Gerente.
(T. 26.228 — 15, 16|12|59)

BREVES INDUSTRIAL S. A.

Assembléa Geral Extraordinária

Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas de Breves Industrial S. A., a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no dia 26 do corrente, às 10 horas, em sua sede, Praça da República n.º 5, Ed. Piedade Sala n.º 301, a fim de se proceder à eleição para o preenchimento de uma vaga no Conselho Fiscal.

Belém, 14 de dezembro de 1959.
(a.) Renato Melheiros Franco — José Alves de Souza Mourão — Marcolino de Carvalho Pinto, Diretores.
(Ext. — 15, 16, 17|12|59)

GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.

Assembléa Geral Extraordinária

Edital de Convocação

Convido os Srs. Acionistas de Gonçalves Comércio e Indústria S. A., a reunirem-se na sede social, a Rua 15 de Novembro n.º 120, no dia 22 do corrente, às 15,30 horas, em Assembléa Geral Extraordinária para: a) — Aumento do capital social; e, b) — o que ocorrer.

Belém-Pará, 12 de dezembro de 1959.
(a.) Valdirio Manoel Gonçalves, Diretor-Vice-Presidente.
(Dias — 15, 18 e 22|12|59)

ALTO TAPAJÓS S/A
Assembléa Geral Ordinária
1.ª Convocação

Convidamos aos Srs. Acionistas desta Empresa para a reunião da Assembléa Geral Ordinária a realizar-se no dia 21 do corrente mês, às 9 horas, em nossa sede social à Rua Gaspar Viana ns. 1618, para tratar do seguinte:

- a) aprovação do Relatório da Diretoria e suas Contas e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1958;
 - b) Eleição do Conselho Fiscal;
 - c) o que ocorrer.
- Belém, 9 de dezembro de 1959.

Alto Tapajós S/A.
(a) Leon Nahon, Diretor.
(Ext. — 12, 13 e 15|12|59)

BANCO MOREIRA GOMES S. A.

Carta Patente N. 2.571 — CAPITAL .. Cr\$ 30.000.000,00
 De 14 de Maio de 1952 FUNDOS DE RESERVA Cr\$ 22.670.829,60

Rua 15 de Novembro, 86-90
 CAIXA POSTAL N. 22
 Belém — Pará — Brasil

BALANCETE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1959

A T I V O		P A S S I V O	
A — Disponível		F — Não Exigível	
CAIXA		Capital .. 30.000.000,00	
Em moeda corrente	28.918.908,10	Fundo de reserva legal	6.000.000,00
Em depósito no Banco do Brasil ..	16.539.886,00	Fundo de previsão	5.820.829,60
Em depósito à ordem da Sup. da		Outras reservas	10.850.000,00
Moeda e do Crédito	42.423.000,00		52.670.829,60
	87.881.794,10		
B — Realizável		G — Exigível	
Empréstimos em C/		DEPÓSITOS	
Corrente ..		à vista e a curto prazo	
80.649.869,50		de Poderes Públi-	
Empréstimos Hipo-		cos ..	
otecários ..	14.177.423,40	em C/C Sem Limi-	
Títulos Desconta-		tes ..	
dos ..	174.093.869,00	em C/C Populares 126.326.374,90	
Correspondentes no		em C/C Sem Juros 3.608.377,40	
Pais ..	30.521.626,40	Outros Depósitos .. 14.495.014,80	
Correspondentes		305.695.416,90	
no Exterior ..	703.820,10		
Outros valores em		de diversos :	
moeda estrangei-		a prazo fixo ..	
ra ..	793.240,30	65.585.263,00	
Outros créditos ..	3.949.473,70	65.585.263,00	
	304.889.322,40	371.280.679,90	
Imóveis ..	4.193.356,50	Outras Responsabilidades	
Títulos e valores mobiliários :		Correspondentes no	
Apólices e obriga-		Pais ..	
ções Federais ..	1.000.000,00	23.103.744,40	
Ações e Debêntu-		Correspondentes no	
res ..	82.104.690,40	Exterior ..	
	83.104.690,40	14.927.856,20	
Outros valores ..	3.000,00	Ordens de paga-	
	392.190.369,30	mento e outros	
C — Imobilizado		créditos ..	
Edifícios de uso		12.991.825,00	
do Banco ..	1.000,00	51.023.425,60	
Móveis e Utensílios	4.527.059,80	422.304.105,50	
Instalações ..	1.418.355,00		
	5.946.414,80		
D — Resultados Pendentes		II — Resultados Pendentes	
Juros e descontos ..	8.657.817,80	Contas de resultados ..	
Impostos ..	3.381.090,00	44.410.418,00	
Despesas Gerais e		I — Contas de Compensação	
outras contas ..	21.327.867,10	Depositantes de valores em garantia	
	33.366.774,90	e em custódia ..	
E — Contas de Compensação		186.767.809,20	
Valores em garantia ..	148.562.982,00	Depositantes de títulos	
Valores em custódia ..	38.204.827,20	em cobrança :	
Títulos a receber de C/Alheia ..	96.358.822,10	do País ..	
Outras contas ..	19.347.116,90	96.327.705,20	
	302.473.748,20	do Exterior ..	
		31.116,90	
		96.358.822,10	
		Outras contas ..	
		19.347.116,90	
		302.473.748,20	
	Cr\$ 821.859.101,30		
		Cr\$ 821.859.101,30	

AFFONSO MANOEL DA COSTA LEITE
 Contador — Reg. D.E.C. n. 14.392 — C.R.C. n. 109

Belém (Pará), 14 de dezembro de 1959.
 BANCO MOREIRA GOMES S. A.
 ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES
 ANTONIO MARIA DA SILVA
 JOSÉ MANUEL MARQUES ORTINS DE BETTENCOURT
 (Ext. — 15-12-59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 1959

NUM. 5.701

ACÓRDÃO N. 451

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Palmira Oliveira
Freitas, pela Assistência Judiciária.

Apelado: — Frederico Rosas
Novais.
Relator: — Desembargador
Sousa Moitta.

EMENTA: — I — Quando a nossa lei processual se refere a documentos indispensáveis à propositura da ação, é para deixar entendido que o autor ao ingressar em juízo, deve apresentar não as provas do seu direito, mas os documentos que justificam o seu interesse na ação, ou que autorizam a sua presença em juízo, esclarecendo o réu dos motivos do seu chamamento judicial, facilitando assim contraditar o pedido.

II — O interdito proibitório, que é o velho preceito cominatório, tem, na estrutura do C. P. Civil, caráter exclusivamente possessório, de remédio preventivo da posse, pertencente à classe das ações possessórias e em seu processamento as questões relativas a domínio sobre a coisa devem ser, em regra, excluídas.

III — O vício que contamina de justiça a posse é o inicial, o da sua aquisição, não o superveniente.

IV — Em face do art. 485 do Código Civil, o ser a posse de boa ou má fé não tem importância para os interditos, eis que a posse se caracteriza pelo exercício, de fato, de algum dos poderes de domínio, sendo a proteção possessórias apenas relativa e provisória. Assim, para invocar os interditos, basta que a posse não apresente os vícios objetivos (vi, clam aut precário).

V — A ameaça que ultrapassa as raias da possibilidade e que não se realizou somente por ter sido impedida pelo possuidor da coisa, constitui verdadeira violência iminente, sendo justa causa e verosímil receio para justificar o apelo ao interdito proibitório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são partes, como apelante, Palmira Oliveira Freitas; e, apelado, Frederico Rosas Novais. Por intermédio da Assistência Judiciária e com fundamento nos arts. 501 do Código Civil e 377 do Código de Processo Civil, Carlos Freitas requereu contra Frederico Rosas Novais um interdito proibitório alegando: que ocupando um terreno da Ma-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

rinha nesta Capital, à margem direita do igarapé Baltazar, com uma área de 240 metros quadrados, mediante título expedido pela Delegacia do Serviço de Patrimônio da União, no Pará, ali construído uma casa coberta de telhas, onde reside; que sua posse está sendo ameaçada pelo réu que diz ali ir construir uma barraca, já tendo mesmo contratado operários para essa construção.

Expedido o mandado, contestado o pedido e saneado o processo, pelo despacho de fls. 37, do qual o réu interpôs agravo no auto do processo, tomado por termo às fls. 39, procedeu-se à vistoria, constante os laudos às fls. 55 a 59 e 68. Finda a instrução do feito, o Dr. Juiz a que, na sentença de fls. 92 julgou a ação improcedente, pelo que inconformado o autor, já então representado por sua viúva devidamente habilitada, apelou tempestivamente, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas. Nesta Superior Instância, o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 106, opinou pelo provimento do recurso, e, em consequência pela reforma da sentença apelada.

É de todo ponto improcedente o agravo no auto do processo, interposto sob a alegação de não constarem da inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ser a pretensão do autor imoral e ilícita.

Quando a nossa lei processual se refere no art. 201 a documentos indispensáveis, deve entender-se que o autor ao ingressar em juízo está obrigado a trazer, não as provas do seu direito, mas dos documentos que justificam o seu interesse na ação, ou autorizam a sua presença em juízo, ou, para usar dos próprios termos do texto legal do art. 159 do C.P. Civil, os documentos em que fundar o seu direito.

Por sua vez, o item I do art. 201 do Código citado, é mais explícito, ao aludir a documentos indispensáveis, compreendendo-se nesta expressão, os que se tornam essenciais, quando exigidos pela própria lei, ou simplesmente fundamentais como diz Carvalho Santos (C.P. Civil Interp. vol. II, pag. 360), isto é, aqueles sobre os quais o autor alicerça a sua pretensão. O que a lei visa é esclarecer o réu dos motivos do seu

chamamento judicial, facilitando-lhe assim contraditar o pedido.

No caso em tela, o autor ingressou em juízo exibindo os documentos de fls. 6 a 9, nos quais fundou o seu pedido e todos atinentes não só à posse que entende ter sobre o terreno em questão, como adequados à solução do conflito possessório submetido à decisão judicial.

Em face de tais documentos, a pretensão do autor pode ser justa ou injusta, procedente ou improcedente, o que é de ser apurado no decurso do processo, mas nunca ilícita ou imoral.

Quanto ao mérito:

Trata-se de um interdito proibitório, ou do velho preceito cominatório a que o nosso C.P. Civil deu um caráter exclusivamente possessório e um sanetamento especial de remédio preventivo da posse, incluindo-o na classe das ações possessórias e em cujo processo, as questões relativas ao domínio sobre a coisa devem em regra ser excluídas.

No caso em tela porém, em certa fase de sua tramitação. No processo desvirtuou para o petitório, pois os quesitos do réu cuidaram antes do domínio que da posse do terreno em litígio, dando margem a respostas dos peritos, inadequadas e impertinentes à matéria do conflito judicial, cujo desate depende da prova em torno de dois requisitos, como diz J. Americano (Com. C.P. Civil, vol. II, pag. 234), a posse do autor e a ameaça de violência iminente, a qual deve ser tal que cause justo receio de molestia.

Dos autos verifica-se que o autor, ora apelante, adquiriu a posse do terreno em questão através de título de ocupação expedido pela Delegacia Regional do Patrimônio da União, que posteriormente o cientificou de que o título fora cancelado por ser o terreno da jurisdição do Departamento de Portos Rios e Canais.

Mas desse fato não se há de concluir como fez o Dr. Juiz a quo, que a posse do autor se tornou desde logo injusta ou de má fé, excluindo o seu possuidor do direito de defendê-la pelos interditos.

Efetivamente, para que a posse se tornasse viciosa e injusta, era necessário que os seus vícios objetivos, isto é, tanto a violência como a clandestinidade se

houvessem verificado no início da posse, no ato de sua aquisição e quanto à precariedade, que tivesse resultado de um abuso de sua fiança, passando o detentor da coisa que lhe foi confiada com a obrigação de restituí-la, a possuí-la em seu próprio nome, com a intenção de dono.

É o que ensina Tito Fulgêncio (Da Posse, pag. 34) ao salientar que o vício que contamina de injusta a posse é o inicial, o da sua aquisição, não o superveniente.

Não menos explícito é Clóvis Benvilaqua (Cod. Civ. Com. vol. III, pag. 14), quando, ao comentar o art. 489 do Cod. Civil, doutrina que é a violência inicial que constitui o vício, pois uma vez firmada a posse, a violência passiva do que resiste contra o turbador ou esbulhador, ou a ativa, do que os repele e expulsa, não constitui vício.

Ora, o autor não se firmara na posse nem a título precário, pois não a recebera por título que o obrigasse à restituição, nem por violência ou clandestinidade, mas através de título hábil, e assim, justa era a posse. E não sendo injusta, também não era de má fé, pois não se originara de título afetado de vício ou obstáculo conhecido pelo possuidor, antes tinha a seu pról aquela presunção a que alude o art. 490, do Código Civil.

É certo que essa presunção desaparece desde que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente, como estatui o art. 491 do Código citado.

Mas a circunstância de ter a Delegacia Regional do Patrimônio da União comunicado ao autor o cancelamento do título de ocupação, por ter o terreno passado para a jurisdição do Departamento de Portos Rios e Canais não elidiu essa presunção, pois que dessa comunicação não resultou para o autor tornar-se a sua posse indevida, mas tão somente que devia regularizá-la nesse último Departamento, como o fizera anteriormente na Delegacia do Patrimônio da União. Se o erro proviera dessa Delegacia, por ele não podia responder o autor, que adquirira a posse sem obstáculo, sem vício e nela permanecera sem que ninguém impedisse a sua continuação ou contra ela se insurgisse.

Ademais, o ser a posse de boa ou má fé não tem importância nos interditos possessórios, ressaltado o caso de alegação em contrário de posse *bona fide*.

Isto aliás se depreende do próprio conteúdo do art. 485 do Cod. Civil, no qual a posse se caracteriza pelo exercício, de fato, de algum poder de domínio, sendo a proteção possessória apenas relativa e provisória, ou como diz J. Americano (ob. cit. pag. 223) uma proteção não do direito, mas ao exercício de fato que revela ordinariamente a existência de direito sobre a coisa e que por via de consequência é que protege o direito.

Carvalho Santos (ob. cit. pag. 179) ao comentar o art. 377 do C.P. Civil, esclarece também que a lei assegura o direito ao exercício do interdito proibitório ao possuidor, sem fazer qualquer distinção.

No mesmo sentido Tito Fulgêncio (ob. cit. pag. 87), ao afirmar que nas ações possessórias não tem importância ser a posse de boa ou má fé bastando que o possuidor tenha um dos poderes inerentes ao domínio.

Clóvis Benavilla (ob. cit. pag. 15) é incisivo ao doutrinar que para invocar os interditos basta que a posse não apresente os vícios objetivos (vi, clam aut precario).

Câmara Leal (Com. C. P. Civil, vol. V, pag. 78) ensina que entre nós a doutrina é a da relatividade ou subjetivismo do vício da posse, só podendo ser alegado por aquele em relação ao qual se verifica, quer se trate da violência, ou clandestinidade, quer da precariedade.

No caso, em tela, a posse do autor ora apelante não se maculou de nenhum desses vícios e assim podia ele invocar, como invocou, o interdito proibitório para defender a sua posse.

Quanto à ameaça de turbacão, vale frisar que o réu, ora apelado, não nega, antes confessa, no depoimento de fls. 80, que realmente quis construir uma cerca no terreno em questão, alegando porém que tal cerca, de acordo com os seus documentos, passaria a dois metros dos fundos da casa do autor.

Mas, como ressalta do laudo pericial de fls. 68, o terreno do réu não tem medição constante desses documentos, não é um retângulo perfeito, nem mede 13 metros de frente pela travessa dos Jurunas, sendo ademais a barraca aí existente, contigua à do autor, ora apelante. Também como se constata pelo documento de fls. 21, o título de ocupação exibido pelo réu foi expedido pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União e no entanto, o terreno está sujeito à jurisdição do Departamento de Portos, Rios e Cânals, na mesma situação da do autor.

A ameaça pois do réu de construir a aludida cerca, para o que tirara já licença da Prefeitura e que só não realizou por ter sido impedido pelo autor, como confessa no depoimento de fls. 80, não é mais mera conjectura, simples apreensão ou vago receio, mas fato que ultrapassa as raízes da simples probabilidade, para constituir verdadeira violência iminente.

Havia assim justa causa e verossímil receio do autor, capaz de justificar o apelo ao interdito proibitório.

Acórdam os Juizes da 1ª. Câmara Civil do Tribunal de Justiça por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo no auto do processo e dar provi-

mento a apelação para, reformando a sentença apelada, julgar procedente o pedido, nos termos da inicial.

Custas na forma de lei. Belém, 5 de Outubro de 1959. (aa) — **Maurício Pinto** Presidente — **Souza Moitta**, Relator. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de Outubro de 1959. **LUIS FARIA** Secretário

ACÓRDÃO N. 452
Agravo de Obidos

Agravantes: — José Calderaro e outros.

Agravada: — Carmela Calderaro Balbi.

Relator: — Desembargador Sousa Moitta.

EMENTA: — I — A. escrito, sob o título de declaração e com a assinatura reconhecida por tabelião, contendo denúncia de delapidação de bens em inventário ao qual o declarante é estranho e nem sequer sabe dos fatos denunciados de ciência certa, mas por simples ouvir dizer, não são aplicáveis os dispositivos legais a respeito do valor probante de uma única testemunha, nem os atinentes às declarações de vontade ou à admissão de provas por documentos particulares.

II — Tal "declaração" é simples documento gracioso sem nenhum valor jurídico e assim não pode, só por só e isoladamente, fazer prova de delapidação de bens de herança, para autorizar a remoção de inventariante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da Comarca de Obidos, em que são partes, como agravantes, José Calderaro e outros; e, agravada, Carmela Calderaro Balby.

No inventário dos bens de Nicolau Balby, que se processa na Comarca de Obidos, José Calderaro e outros, requereram ao Dr. Juiz do feito, a destituição de Carmela Calderaro Balby do cargo de inventariante, por estar delapidando os bens da herança, através do herdeiro Nicolau Balby Junior, seu procurador. Inconformados com o despacho de indeferimento do pedido, os requerentes agravaram de instrumento dessa decisão, com fundamento no art. 842 n. VII do C.P. Civil, sendo o recurso minutado e contraminutado pelos interessados e sustentado pelo Dr. Juiz a quo, no despacho de fls. 21.

O agravo se esquadra no item III do art. 476 do C.P. Civil, que autoriza a remoção do inventariante quando "deixar que os bens sejam delapidados".

No caso a delapidação consistiria no fato de ter o herdeiro Nicolau Balby Junior, como procurador da inventariante, vendido clandestinamente 72 reses do espólio, embolsando como coisa sua, o produto da venda, na importância de Cr\$ 450.000,00.

Como prova do alegado, exibiram os ora agravantes uma declaração firmada por Pedro Bentes Baranda, asseverando que Pedro Ferreira, marchante em Manaus, lhe contara ter embarcado na fazenda Nova Sorte e em outros portos de sócios de herdeiros de Nicolau Balby, cerca de 70 reses com o ferro NB e

pertencentes a este e que comprara de Nicolau Balby Junior.

Tal documento porém não tem o valor que lhe emprestam os ora agravantes, pois não se trata de uma testemunha cujo depoimento deva ser apreciado em juízo, mas de uma declaração formulada por terceiro, estranho ao inventário, envolvendo uma denúncia de venda de bens do espólio, por um herdeiro.

Tal declarante nem sequer afirmam o que diz, de ciência certa, mas de oitava, por simples ouvir dizer, reproduzindo uma conversa havida com o comprador do gado. Alegam porém os agravantes que o que se contém nesse escrito foi comunicado pessoalmente pelo declarante ao Dr. Juiz de Direito, para maior autenticidade, validade e idoneidade das referidas declarações.

Mas, o que está em tela, não é a autenticidade desse documento, mas a sua validade, a sua credibilidade jurídica, nada tendo que ver com o seu caráter probante, quer as considerações a respeito do valor fidedigno de uma única testemunha, quer as invocações dos agravantes, aos dispositivos legais atinentes a declarações de vontade ou à admissão de provas por documentos particulares, por inadmissíveis à espécie. Que o conteúdo dessa declaração escrita tenha sido testemunhada e comunicada pessoalmente ao Dr. Juiz de Direito, nenhuma importância no concernente à eficácia ou validade de tal declaração que, sob qualquer aspecto, é um documento gracioso sem nenhum valor jurídico e assim, não pode, só por só e isoladamente, fazer prova de delapidação de bens de herança, para autorizar a remoção do inventariante, como pretendem os agravantes.

Ademais, mesmo que fosse certo o fato em si, da venda do gado, nem por isso estaria provada a delapidação alegada tendo-se em conta como ressaltou o Dr. Juiz a quo, que provado não resultou pertencer esse gado ao espólio, já que com o mesmo ferro NB e nas fazendas do de cujus, havia 185 reses, pertencentes a Nicolau Balby Junior, o vendedor das 72 reses ao marchante de Manaus.

É certo que as 185 reses estavam apenhadas ao Banco de Crédito da Amazônia e não podiam sair da fazenda, mas se o vendedor delas dispôs como depositário, terá que responder apenas perante o seu credor.

Se porém o gado era do espólio, responderá então a inventariante mas tal fato só poderá ser apurado ao tempo da avaliação, com a conferência entre o gado existente e o descrito no inventário.

Por estes fundamentos, Acórdam os Juizes da 1ª. Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada.

Custas na forma da lei. Belém, 5 de Outubro de 1959. (aa) **Maurício Pinto**, Presidente — **Souza Moitta**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 24 de outubro de 1959.

LUIS FARIA
Secretário

ACÓRDÃO N. 453

Habeas-Corpus de Castanhal
Impetrante: — Abraham Sousa Messias a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Habeas-Corpus preventivo em que é impetrante Abraham de Souza Messias em seu favor, etc.

I — Acórdam os Juizes do Tri-

bunal de Justiça do Estado do Pará, reunidos em sessão plenária, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, em face das informações constantes dos autos, de ter o mesmo paciente, convolado núpcias, com a sua vítima, de sedução, motivo pelo qual, estava ele sendo notificado a comparecer à Delegacia de Polícia de Santarém.

II — Custas na forma da lei. Belém, 7 de Outubro de 1959.

(a) **Maurício Pinto**, Presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 454

Habeas-Corpus preventivo da Capital

Impetrante: — O Bacharel Alberto Valente do Couto.

Paciente: — Aissar Miguel de Oliveira.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Habeas-Corpus preventivo, da Capital em que é impetrante, o Bacharel Alberto Valente do Couto em favor de Aissar Miguel de Oliveira, etc.

I — Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, por maioria de votos, conceder a ordem de Habeas-Corpus impetrada, para que o paciente Aissar Miguel de Oliveira, brasileiro, motorista residente e domiciliado em Capanema, deste Estado, aguarde solto o resultado de sua apelação interposta, como condenado pelo crime de sedução.

E assim decidem, em face das alegações comprovadas às fls. 2 usque 3, e porque não há perigo de fuga do paciente único motivo para prejudicar a ação penal.

Custas na forma da lei. Belém, 7 de outubro de 1959.

(a) **Maurício Pinto**, Presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 456

Habeas-Corpus preventivo da Capital

Impetrante: — O Bacharel Waldemar Felgueiras Viana.

Paciente: — Raimundo Helcio de Souza Lima.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de "Habeas-Corpus" preventivo, em que é impetrante, o bacharel Waldemar Felgueiras Viana em favor de Raimundo Helcio de Souza Lima, etc.

I — Com fundamento no artigo 141 § 23 da Constituição Federal, 642 e 648 inciso I do Código de Processo Penal, o bacharel Waldemar Felgueiras Viana impetrou em favor de Raimundo Helcio de Souza Lima, ordem de Habeas-Corpus preventivo, alegando estar ameaçado de prisão pelo Dr. Secretário de Estado e Segurança Pública, sem motivo justificado, desde que não houvesse praticado crime algum, e por isso, não

fôra preso em flagrante, e nem fôra processado para haver ordem escrita de autoridade competente (artigo 141 § 20 da Constituição Federal).

Solicitadas as informações à autoridade coatora, esta, por via do officio n. 1.173 de 13-10-59, alegou que não existia nenhuma ordem de prisão contra o paciente, nem emanda da Secretaria e nem da Delegacia de Investigações e Captura.

O que havia era que o cidadão Nagib Mutran, apresentara queixa crime de estelionato, contra o paciente, e este embora notificado para comparecer à Chefia de seu Gabinete, não atendeu ao convite, mandando em seu lugar o advogado impetrante, que comprometeu-se a apresentar o paciente à Delegacia de Investigações e Captura.

II — O que tudo indica é que a dívida do paciente ao Sr. Nagib Mutran é comercial. Contudo desde que o cidadão é legalmente notificado pela autoridade policial, o seu comparecimento a Repartição competente, não constitui constrangimento ilegal. O paciente não foi convidado a comparecer a quaisquer das delegacias e sim ao Gabinete da Chefia, constituindo isso, prova de consideração a comerciante entretanto o paciente não atendeu. Mas também, o habeas-corpus preventivo não prejudica a ação policial, principalmente quando se trata de pessoas de responsabilidade, como o impetrante que lida com milhões de cruzeiros nas suas transações na compra e venda de gado vacum.

Por isso, III — Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, por unanimidade de votos, conceder a ordem de Habeas-Corpus preventivo a Raimundo Helcio de Souza Lima, sem prejuizo, porêr do seu comparecimento à Secretaria do Estado de Segurança Pública para prestar esclarecimentos e mesmo para início de investigações policiais. Expeça-se o respectivo salvo-condut.

Custas na forma da lei. Belém, 14 de Outubro de 1959. (a.) Mauricio Pinto, Presidente e Relator. Fui presente Afonso Cavalero, Procurador Geral do Estado, em exercício.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 24 de Outubro de 1959. LUIS FARIA Secretário

ACORDAO NR 457 Prorrogação de pedido de licença para tratamento de saúde da Capital.

Requerente — O Bacharel Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança. Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, Examinados e discutidos estes autos de pedido de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, em que é requerente, o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança, Dr. Silvio Hall de Moura, etc.

Acordam os Juizes do tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária, por unanimidade de votos, deferir o requerimento de fls. 2, no qual o Dr. Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Bragança, pede trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde... E assim decidem em face do que consta no atestado medico passado pelo Dr. Rosario Conde, medico de idoneidade comprovada.

Custa na forma da lei. Belém, 17 de Outubro de 1959. (a.) Mauricio Pinto, presidente e Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de Outubro de 1959. (a.) Luis Faria, Secretário.

ACORDAO N. 458 Pedido de Contagem de Tempo de Serviço da Capital.

Requerente: — O Exmo. Sr. Desembargador Curcino Loureiro da Silva Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça. Vistos, examinados e discutidos estes autos de contagem de tempo de serviço público efetivo, em que é requerente, o Exmo. Sr. Desembargador Curcino Loureiro da Silva, etc.

I — Pelo Venerando Acórdão n. 432, de 11 de outubro de 1956, foi contado ao requerimento o tempo de quarenta anos e quinze dias de serviço público efetivo (40 anos, 00 meses e 15 dias) e anotado em seus assentamentos. De 12-10-1956 até 11 do corrente mês de Outubro, conta mais o requerente hum mil e noventa e cinco (1.095 dias) de serviço, ou seja três anos pedidos agora, dá um total de quarenta e três anos e quinze dias de serviço público efetivo, conforme fazem certas as certidões que acompanham a inicial, e o parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça Pública.

Por isso, II — Acórdam, os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, contar ao Exmo. Sr. Desembargador Curcino Loureiro da Silva, quarenta e três (43) anos de serviços públicos efetivos prestados aos poderes públicos, que serão anotados em seus assentamentos, para todos os efeitos legais. Belém, 14 de outubro de 1959. (a.) Mauricio Pinto, Presidente e Relator.

Secretario do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de Outubro de 1959. (a.) Luis Faria, Secretário.

ACORDAO N. 459

Agravo e Recurso Cível ex-officio de Obidos. Agravante e Recorrente: — A Prefeitura Municipal de Oriximiná e o Dr. Juiz Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA — I — E' da competência do tribunal Pleno o conhecimento da prejudicial de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição e recurso, ex-officio, da Comarca de Obidos, em que é agravante a Prefeitura Municipal de Oriximiná e recorrente, o Dr. Juiz de Direito; e, agravado e recorrido, Sebastião Pinheiro.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unânime e preliminarmente, rejeitadas, também por unanimidade de votos, as preliminares de não cabimento da segurança, em devolver o conhecimento da prejudicial de inconstitucionalidade ao V. Tribunal Pleno, unico competente para conhece-la, de acordo com a Constituição Federal e o regimento interno, adotados e relatorio retro e os motivos seguintes:

I — Não procedem as arguições de não cabimento da segurança impetrada, tanto a que se funda no fato de não anteceder ao pedido recurso administrativo, conforme vêm decidindo, constantemente, os Tribunais, como também a de que era manifesta a decadencia do direito de impetrante, em consequencia de, sendo a lei publicada em 1955, somente agora, decorridos 3 anos, ser impetrada a medida, porque não pôde, segundo a doutrina e a jurisprudência, ser apreciada, em ato que viola o direito, ou, então, a ameaça de ato violador do direito que julga ter o impetrante. No caso ha atos concretos. A administração municipal vem cobrando o imposto, em questão desde Fevereiro de 1956, sendo o ultimo pagam...co de Março de

1958 e o pedido é de 10 de Abril de 1958.

Ora, não ha só atos, mas a ameaça de atos outros atos autorizando a cobrança do imposto.

O mandado de segurança não se destina apenas a defender direito violado, mas também a proteger direito ameaçado.

O impetrante busca, com a presente medida, não a garantia contra atos já passados, mas, como é evidente, uma garantia preventiva contra aplicação da lei ou atos novos, em sua execução, que julga inconstitucionais.

II — Com relação á prejudicial de inconstitucionalidade, sendo incompetente a camara, é de devolver-se o seu julgamento ao Tribunal Pleno, de acordo com o prescrito na Constituição Federal e no regimento interno desde Venerando Tribunal.

Custas, segunda a lei. Belém, 19 de Outubro de 1959.

(a.a.) Mauricio Pinto, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretario do tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de Outubro de 1959.

(a.) Luis Faria, Secretário.

ACORDAO N. 460

Recurso ex-officio de habeas-corpus de Santarém.

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Vidal Bemerguy. Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de Habeas-Corpus preventivo, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito de Santarém; e, recorrido, Vidal Bemerguy, etc.

I — Acordam os Juizes da primeira Camara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, negar provimento, por unanimidade de votos, ao presente recurso ex-officio, para confirmar como confirmam a decisão recorrida, que faz parte integrante deste arésto, pelos seus proprios fundamentos que são Juridices e estão de acórdo com a documentação apresentada.

Custas na forma da lei. Belém, 28 de setembro de 1959.

(a.) Mauricio Pinto, relator. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Arnaldo Valente Lobo.

Secretario do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de Outubro de 1959. (a.) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS — JUDICIAIS

COMARCA DE VIZEU

Edital de Citação Penal (prazo de 15 dias)

O Dr. Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito da Comarca de Vizeu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que a este Juizo foi oferecida denuncia contra José Ramos dos Santos, vulgo "Zé Moura", brasileiro, casado, pescador, residente nesta cidade de Vizeu, de 26 anos de idade, como autor do crime de homicidio qualificado, cometido nesta cidade, ás 19 horas do dia 20 de novembro de 1959, sendo vítima Manoel Nascimento Pinheiro, vulgo "Nascimento". E, como o acusado esteja foragido, em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital, pelo prazo de 15 dias, por meio do qual fica citado o réu José Ramos dos Santos, vulgo "Zé Moura", para comparecer neste Juizo dia 18 de janeiro de 1960, ás 10 horas, no forum local, no edificio da Prefeitura, à Rua Lauro Sodré, s/n, a fim de ser interrogado pela infração penal cuja autoria se lhe atribui, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Vizeu, aos 3 dias de dezembro de 1959. Eu, (a.) Antonio Pinto Lisboa, Escrivão Judicial que o subscrevi.

(a.) Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito.

(G. — 5/12/59)

COMARCA DE VIZEU

Edital de Citação Penal (prazo de 15 dias)

O Dr. Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito da Comarca de Vizeu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que a este Juizo foi oferecida denuncia pelo Promotor Público desta Comarca contra Eliseu Gomes de Oliveira, brasileiro, casado, comerciante, residente na Vila de São José do Firiá, neste Município, pela prática dos crimes de desobediência e apropriação indébita, visto que o mesmo,

como depositário infiel, recusou dar cumprimento a um mandado judicial de busca e apreensão de uma geladeira e um burro castanho. E, porque, em cumprimento ao mandado de citação do referido réu, tenha o oficial de justiça, incumbido da diligência, certificado não haver encontrado o aludido denunciado Eliseu Gomes de Oliveira, foi expedido o presente edital, por meio do qual fica o réu mencionado citado, com o prazo de 15 dias, para comparecer neste Juizo, dia 29 de janeiro de 1960 (sexta-feira), ás 10 horas, na sala de audiências deste Juizo, a fim de ser interrogado, sob pena de revelia. E, para que chegue esta noticia ao conhecimento de todos, e, em especial do réu citado, passou-se o presente edital que será afixado neste Juizo, no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial do Estado. Vizeu, 21 de novembro de 1959. Eu, (a.) Antonio Pinto Lisboa, Escrivão que o subscrevi.

(a.) Miguel Antunes Carneiro, Juiz de Direito.

(G. — 15/12/59)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas — Alvaro Bandeira e Maria de Lourdes Modesto Guedes, ele, solt. nat. do Pará, ourives, filho de Alvim Bandeira e Maria Eloy Bandeira, ela, solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Martinho Guedes e Isabel Souza Modesto Guedes, res. nesta cidade. — José Nestor Moreira da Motta e Deuzarina Lima Neto, ele, solt. nat. do Pará, eletricitista, filho de Mar. Liniano Antonio da Mota e Noêmia Moreira, ela, solt. nat. do Pará, doméstica, filha de João Tomaz Neto e Zulmira Conceição Lima Neto, res. nesta cidade. — José Alberto da Costa e Jandyrá das Dóres Carvalho de Freitas, ele, solt. nat. do Pará, bancário, filho de José Maria da Costa e Maria Viviana da Costa, ela, solt. nat. do Pará, fune. municipal, filha de Waldemar Soares de Frei-

tas e Joana Coêlho de Freitas, res. nesta cidade. — Walter de Souza Sampaio e Natalia Augusta Felicia Sobral, êle, solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Amazilio Sampaio e de Raimunda de Souza Sampaio, ela, solt. nat. de Portugal, doméstica, filha de José Augusto Felicio e Maria Deolinda Sobral, res. nesta cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-os, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 7 de dezembro de 1959. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos, nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 26.190 — 8 e 15|12|59)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas — Eiamir Siqueira da Silva e Léa de Jesus Bernal da Silva, êle, solt. nat. do Pará, mecânico, filho de Joaquim José da Silva e Etelvina Siqueira da Silva, ela, solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Hernani Farias da Silva e Narcisa Bernal da Silva, res. nesta cidade.

— Benjamin dos Reis Pampolha e Celina de Nazareth Velloso, êle, solt. nat. do Pará, motorista, filho de Floriano Pinto Pampolha e de Onezina dos Reis Pampolha, ela, solt. nat. do Pará, prof. normalista, filha de Saulnier dos Santos Velloso e Ernestina de Nazareth Velloso, res. nesta cidade. — Raimundo Viana Ferdigão e Oscarina Lopes da Silva, êle, solt. nat. do Pará, imobiliário, filho de Raimundo Lopes Ferdigão e Joana Viana Ferdigão, e.a., solt. nat. do Pará, func. federal, filha de Francisco Manoel da Silva e Amelia Lopes da Silva, res. nesta cidade. — Tomé de Souza Medra-

do e Anna Celia Azzolini Porto, êle, solt. nat. da Bahia, militar, filho de Francisco José de Moura Medrado e Edelvita Souza Medrado, ela, solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Felipe Barroso Porto e Celia Azzolini Porto, res. nesta cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-os, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 7 de dezembro de 1959. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos, nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 26.191 — 8 e 15|12|59)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Libero Luxardo, Chefe do Gabinete do Governador.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Libero Luxardo, Chefe do Gabinete do Governador, que exerceu o cargo no exercício financeiro de 1958, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 5.786, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.
(a.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.
(Dias — 15 — 16 — 17 — 19 — 27 — 29 e 31|12|59; 6 — 6 — 8 — 9 — 10 — 12 e 13|1|60).

SÁ RIBEIRO COMERCIO E INDÚSTRIA S/A.

Ata de Assembléa Geral Extraordinária de Sá Ribeiro Comércio e Indústria S/A., realizada em 9 de dezembro de 1959.

No dia nove de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove, reunidos em primeira convocação, às 17 horas, na sede social, à Rua 15 de Novembro n. 36, presentes ou representados todos acionistas que formam o capital social, conforme assinaturas constantes do livro de presença de acionistas a folhas n. 4, foi aclamado presidente desta Assembléa o Diretor Gerente, Viriato Bastos Coêlho, que convidou para primeiro e segundo secretários os acionistas Domingos Mendes Ribeiro Dias e Luiz Mendes Ribeiro Dias.

Constituída a mesa, o Sr. Presidente declarou instalada esta Assembléa Geral Extraordinária e mandou que o primeiro secretário procedesse a leitura do anúncio publicado no "Diário Oficial" do Estado, nos dias 1, 4 e 8 do corrente mês, convidando os senhores acionistas a comparecerem a esta Assembléa.

Pelo senhor Presidente é feita uma exposição, através da qual procura fazer compreender a necessidade de se suprimir o parágrafo único do Artigo XV dos Estatutos desta Empresa, ordenando, a seguir, seja lido o parecer do Conselho Fiscal, transcrito no respectivo livro, o qual em face da solicitação e exposição da Diretoria, em tempo

oportuno, se mostra inteiramente favorável á mencionada supressão.

Após a leitura do parecer do Conselho Fiscal, o senhor Presidente manda que o assunto entre em discussão, o qual, depois de bem debatido, é aprovado por unanimidade.

Desta forma o Artigo XV dos nossos Estatutos continua a ter a mesma redação, ficando suprimido o seu parágrafo único.

O Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às dezessete horas e trinta minutos, assinando comigo, primeiro secretário, a presente ata, seguindo-se as assinaturas dos demais acionistas.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

(aa) Viriato Bastos Coêlho.

Domingos Mendes Ribeiro Dias por si e p.p. de Antônio de Sá Ribeiro e p.p. de Manoel Mendes Ribeiro.

Luiz Mendes Ribeiro Dias por si e p.p. de Joaquim Mendes Ribeiro.

Antônio Mendes Rodrigues.

José Lopes de Macêdo.

Sá Ribeiro Comércio e Indústria S/A.

(a) Viriato Bastos Coêlho — Diretor.

x x x

Cr\$ 600,00

Pagou os Emolumentos na 1.ª via na importância de seiscentos cruzeiros.

Recebedoria, 10 de dezembro de 1959. — O funcionário, L. Souza.

x x x

CARTÓRIO CONDURU

Reconheço a assinatura de Viriato Bastos Coêlho.

Belém, 10 de dezembro de 1959. — Em testemunho H.P. da verdade. — O Tabelião Interino. — Hermano Pinheiro.

x x x

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 10 de dezembro de 1959 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data contendo uma folha de n. 2.815 e que vai por mim rubricada com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 929|959. E para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 10 de dezembro de 1959. — Diretor, Oscar Faciola.
(T — 26.217 Dia — 15|12|59)

CUSTÓDIO COSTA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A Assembléa Geral Extraordinária

Convidamos os senhores acionistas de Custódio Costa, Comércio e Indústria S/A., a se reunirem em assembléa geral extraordinária, na sede social à Rua Gaspar Viana, n. 145, às 10 horas do dia 23 de dezembro corrente, para deliberarem sobre:

- aumento do capital social;
- alteração dos Estatutos sociais;
- o que ocorrer.

Belém, 14 de dezembro de 1959.

(a) Custódio de Araujo Costa, Presidente.

(Ext. — 15, 19 e 23|12|59)

USINA BRASIL S. A.

Convocação de Assembléa Geral Extraordinária

Convidamos os Srs. acionistas desta Companhia a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no dia dezoito de dezembro corrente, às nove horas, em nossa sede à Travessa Quintino Bocaiuva, n. 361, nesta Capital, a fim de tratar sobre o aumento do Capital e o que ocorrer.

(a) Waldy Tomé Chamié, Diretor Presidente.

(Ext. — 15, 17 e 19|12|59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 1959

NUM. 1.042

ACÓRDÃO N. 2.669
(Processos ns. 2.519 — 2.956 —
3.057 — 3.145 — 3.375 — 3.376
e 4.614)

(Prestação de contas referente ao
emprego do crédito orçamen-
tário, através de duodécimos,
recebidos na Secretaria de Es-
tado de Finanças, no exercício
financeiro de mil novecentos e
cinquenta e seis (1956).

Requerente: — O Pósto de Higie-
ne da Pedreira, sob a respon-
sabilidade do Dr. Canuto de Fi-
gueiredo Brandão, através da
Secretaria de Estado de Finan-
ças.

Relator: — Ministro Lindolfo
Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discuti-
dos os presentes autos, em
que o Pósto de Higiene da
Pedreira, sob a responsabili-
dade do Dr. Canuto Brandão,
apresentou a esta Corte, atra-
vés da Secretaria de Estado
de Finanças, nos termos da
Carta Magna Paraense e da
Lei n. 603, de 20 de maio de
1953, para julgamento e qui-
tação as contas relativas ao
emprego de crédito orçamen-
tário na importância de ...
Cr\$ 7.200,00 (sete mil e du-
zentos cruzeiros), com funda-
mento na lei n. 1.281, de ...
3/3/56, a qual juntamente com
a lei n. 914, de 10/12/54, cor-
respondente ao exercício de
1955, e o decreto Executivo n.
1.911, de 1/12/55, constituiu,
à falta de novo orçamento, a
base orçamentária, do exercí-
cio financeiro de 1956, verba
Secretaria de Estado de Saúde
Pública, Tabela 91, subconsi-
gnação Despesas Diversas, ten-
do sido feita a remessa do ex-
pediente com o ofício n. ...
269/56, de 18/4/56, entregue a
23, quando foi protocolado às
fls. 256 do Livro n. 1, sob
o número de ordem 347.

Acórdam os Juizes do Tribu-
nal de Contas do Estado do Pará,
unanimente, aprovar como
aprovada fica, a presente presta-
ção de contas, feita pelo Pósto
de Higiene da Pedreira, no exer-
cício financeiro de mil novecen-
tos e cinquenta e seis (1956), e
expedir ao Dr. Canuto Brandão,
então Chefe do referido Pósto
de Higiene, por intermédio da
Presidência deste Tribunal, o
competente Alvará de Quitação.
(aa.) Mario Nepomuceno de
Souza, Ministro Presidente —
Lindolfo Marques de Mesquita,
Relator — Augusto Belchior de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Araújo — Elmiro Gonçalves No-
gueira — José Maria de Vascon-
celos Machado. Fui presente,
Laurenço do Vale Paiva.

Voto do Exmo. Sr. Ministro
Lindolfo Marques de Mesquita,
Relator: — "O presente proces-
so contém a prestação de contas
do Pósto de Higiene da Pedrei-
ra, Tabela n. 91, referente ao
exercício financeiro de 1956, ori-
ginado dos processos ns. 2.519,
2.956, 3.057, 3.145, 3.375, 3.575
e 4.614. O Pósto de Higiene da
Pedreira, dirigido pelo Dr. Ca-
nuto de Figueiredo Brandão, re-
cebeu, de acordo com a verba
Secretaria de Estado de Saúde
Pública, pela tabela n. 91, do
Orçamento então vigente, a im-
portância de Cr\$ 7.200,00, refe-
rente à sub-consignação Despesas
Diversas, dispendendo igual va-
lor, sem deixar saldo. Há, os
comprovantes relativos à presta-
ção de contas, parecer favorável
ao Dr. Procurador, com a nossa
aprovação.

Voto do Sr. Ministro Augusto
Belchior de Araújo: — "De acôr-
do com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro
Elmiro Gonçalves Nogueira: —
"Tendo o Exmo. Sr. Ministro Re-
lator reconhecido a exatidão de
todo o processado, inclusive sobre
a taxa de Previdência Social, as-
severando a legitimidade dos
comprovantes, aceito a aprovação
por ele indicada".

Voto do Exmo. Sr. Ministro
José Maria de Vasconcelos Ma-
chado: — "Ante o expedito por
S. Excia. o Sr. Ministro Relator,
aprovo as contas".

Voto do Exmo. Sr. Ministro
Presidente: — "Aprovo as contas,
nos termos do voto do Exmo. Sr.
Ministro Relator".

(aa.) Mario Nepomuceno de
Souza, Ministro Presidente —
Lindolfo Marques de Mesquita,
Relator — Augusto Belchior de
Araújo — Elmiro Gonçalves No-
gueira — José Maria de Vascon-
celos Machado. Fui presente,
Laurenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.670
(Processo n. 4.726)
(Prestação de contas do auxílio
concedido, no exercício finan-
ceiro de mil novecentos e cin-
quenta e seis (1956), pelo Govêr-
no do Estado).
Requerente: — Instituto Santa

Terezinha de Bragança, sob a
responsabilidade de seu tesou-
reiro Padre Luciano Maria Bram-
billa.

Relator: — Ministro Augusto
Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discuti-
dos os presentes autos em que
o Instituto Santa Terezinha de
Bragança, sob a responsabili-
dade de seu tesoureiro Padre
Luciano Maria Brambilla, en-
viou a este Colendo Tribunal,
para julgamento e quitação,
nos termos da Carta Magna
Paraense e da lei n. 603, de
20 de maio de 1953, as con-
tas referentes ao auxílio no
valor de doze mil cruzeiros
(Cr\$ 12.000,00), concedido, em
mil novecentos e cinquenta e
seis (1956), pelo Governo do
Estado, com fundamento Res-
tos a Pagar, do exercício de
1956, Lei n. 1.281, de 3 de
março de 1956, que a falta
de nova Lei de Meios, cons-
tituiu a base orçamentária do
exercício financeiro de 1956,
juntamente com a Lei n. 914
de 10 de dezembro de 1954,
correspondente ao ano de ...
1955, cujas Tabelas Explica-
tivas foram retificadas, e o
Decreto Executivo n. 1.911,
de 10. (primeiro) de dezem-
bro de 1955, tendo sido feita
a remessa do expediente com
o ofício n. 1.640/57, de ...
24/12/57, quando foi protoco-
lado às fls. 401, do Livro n.
1, sob o número de ordem
815.

Acórdam os Juizes di Tribu-
nal de Contas do Estado do Pará,
unanimente, aprovar, como
aprovada fica, a presente presta-
ção de contas feita pelo Institu-
to Santa Terezinha de Bragança,
sob a responsabilidade de seu te-
soureiro Padre Luciano Maria
Brambilla, e expedir ao seu favor
relativamente ao auxílio de doze
mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) e ao
exercício financeiro de mil nove-
centos e cinquenta e seis (1956),
o competente Alvará de Quita-
ção.

Belém, 26 de junho de 1959.
(aa.) Mario Nepomuceno de
Souza, Ministro Presidente —
Augusto Belchior de Araújo, Re-
lator — Lindolfo Marques de
Mesquita — Elmiro Gonçalves
Nogueira — José Maria de Vas-
concelos Machado. Fui presente,

Laurenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto
Belchior de Araújo, Relator: —
"Em ofício de 24 de dezembro
de 1957, protocolado a 27 do
mesmo mês e ano na Secretaria
do T.C., o Sr. Oscar Lauzid,
que àquela época desempenhava
as funções de Secretário de Es-
tado e de Finanças, fez encami-
nhar a esta Egrégia Corte de
Contas, um expediente contendo
a prestação de contas do Institu-
to Santa Terezinha de Bragança,
representada pelo seu diretor Re-
verendo Padre Luciano Maria
Brambilla, relativo ao auxílio
consignado no Orçamento do Es-
tado de 1956, e somente pago
àquele Educandário em 22 de fe-
vereiro de 1957, no valor de do-
ze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00).
Submetido a instrução e preparo
estes autos, o Auditor designado
Dr. Benedito Nunes, solicitou em
8 de janeiro de 1958, por ofício
ao Sr. Secretário de Finanças a
3a. via da ficha de pagamento
feito pelo Tesoureiro do Estado,
face a manifestação do titular da
Secção de Despesa, nos autos, ex-
tranhára não haver sido remeti-
da competentemente. Não obte-
ve resposta a referida solicitação.
Fui designado para relatar o fei-
to, em 19 de agosto de 1958, e
a 21 do mesmo mês, requeri à
honrada Presidência deste T.C.,
fosse reiterado à Secretaria de
Finanças a solicitação da nobre
Auditoria.

Nada adiantou, continuou silên-
cio do Sr. Secretário de Finan-
ças.
Inconformado com o desaten-
dimento daquele titular, recorrer
a alta autoridade da Presidência
deste Colendo Tribunal, para for-
mular novo requerimento, em 22
de maio do corrente ano, e que
passe a transcrever fls. 17.

Processo n. 4.726. Exmo.
Sr. Ministro Presidente Dr.
Mario Nepomuceno de Souza.
Requeiro a V. Excia., que
por intermédio da Secretaria
do T.C., seja oficiasse, ur-
gentemente ao Sr. Secretário
de Estado e de Finanças, so-
licitando a este titular, os se-
guintes esclarecimentos:

1 — Os motivos que deter-
minaram a falta de resposta
ao ofício n. 23/A, de 8 de
janeiro de 1958, do digno Au-
ditor Dr. Benedito Nunes, de
fls. 8, deste processo.

2 — Se o pagamento feito
a 22 de fevereiro de 1957, ao

Instituto Santa Terezinha de Bragança, relativo ao auxílio concedido pelo Governo do Estado, constante do Orçamento do ano de 1958, foi contabilizado e relacionado em Restos a Pagar, para efeito de liquidação no exercício financeiro do Estado de 1957. Em 22 de maio de 1958, Augusto Belchior de Araújo, relator designado.

S. Excia. o digno Ministro Presidente, Dr. Mario Nepomuceno de Souza, a 26 do mesmo mês, encaminhou a Secretaria de Finanças o meu requerimento, que não mereceu a consideração de uma resposta.

A 22 de junho corrente, compareceu à Secretaria do T. C., sem que para isso fosse solicitado, o Revdo. Padre Eduardo, exibindo uma via autenticada pela Secretaria de Finanças em 17 de junho de 1959, comprovando o recebimento em 22 de fevereiro de 1957, auxílio em referência, ao Instituto Santa Terezinha de Bragança, no valor de Cr\$ 12.000,00, pela Rubrica de Restos a Pagar do exercício de 1956. O Sr. Secretário deste Tribunal lavrou o termo de apresentação e anexação da cópia do original comprovante do pagamento feito pelo Tesouro R. Entidade em questão, às fls. 18-v. dos autos.

A Secção de Tomada de Contas do T. C. nada teve a impugnar do documento comprovante de fls. 4 e 5, que justificou o dispêndio no mesmo valor do auxílio, isto é, de Cr\$ 12.000,00.

Tanto a nobre Procuradoria e a elosa Auditoria compulsoriaram estas ocorrências, face à Resolução n. 1.227, desta Augusta Corte, que não carece de outra interpretação. O que ficou evidente é que a Secretaria de Estado e de Finanças do passado, ficou intocável na sua Torre de Marfim. Praza aos Céus, que os exemplos do Passado não frutifiquem no Futuro. Isto exposto, aprovo as contas do Instituto Santa Terezinha de Bragança, mara ser expedido ao seu Diretor, o necessário Alvará de Quitação do auxílio de 1956, recebido em 1957, no Tesouro do Estado pela verba de Restos a Pagar.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apóio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.671
(Processo n. 5.706)

(Prestação de contas do auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), pelo Governo do Estado).

Requerente: — A Congregação do Preciosíssimo Sangue — Colégio São José, em Castanhal, sob a responsabilidade da Irmã Maria Vígano, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Congregação do Preciosíssimo Sangue — Colégio São José, Castanhal, sob a responsabilidade da irmã Maria Vígano, através da Secretaria de Estado de Finanças, enviou a este Colendo Tribunal para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paranaense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas do auxílio totalizado quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00), que o Governo do Estado lhe concedeu, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), com fundamento na lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1958, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Fundo Estadual do Serviço Social — Tabela n. 45, Congregação do Preciosíssimo Sangue, de Castanhal, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 87/59, de 26/1/59, entregue a 30, quando foi protocolado às fls. 466, do Livro n. 1, sob o número de ordem 70.

Acórdam, os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a prestação de contas da Congregação do Preciosíssimo Sangue — Colégio São José, em Castanhal, e expedir a seu favor, na pessoa de sua Presidente, Irmã Maria Vígano, relativamente a importância de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00), e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), o competente Alvará de Quitação. Belém, 26 de junho de 1959.

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — "Este processo é oriundo de um expediente do titular da Secretaria de Finanças, que o enviou a este Colendo Tribunal, em 29 de janeiro do ano em curso e foi protocolado no dia seguinte, na Secretaria do T. C., no livro n. 1, às fls. 406, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. Trata-se da prestação de contas que faz a Congregação do Preciosíssimo Sangue, do Município de Castanhal, neste Estado, por intermédio da Superiora Madre Maria Vígano, do auxílio recebido do Governo do Estado, do Tesouro Público, à conta da Tabela n. 45, do Orçamento Financeiro de 1958, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, no valor de Cr\$ 40.000,00. Essa importância foi dispêndia, em materiais de construção naquele Educandário, denominado "Colégio São José", como bem atestam os 5 documentos juntos aos autos, de fls. 5

a 9, recibos comprobatórios. Ordenada a instrução pelo Sr. Auditor Pedro Bentes Pinheiro, que no for à correção dos comprovantes. Daí, a honrado Procuradoria ante o Relatório do Auditor, opinaram ambas, pelo julgamento. Isto exposto, aprovo as contas, condicionadas a expedição do necessário Alvará de Quitação, à Irmã Superiora Maria Vígano, observada a selagem de caridade, nos documentos de fls. 3 e 4.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Aceito a aprovação indicada pelo Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.672
(Processo n. 5.875)

(Prestação de contas do auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), pelo Governo do Estado).

Requerente: — A Comissão Municipal da Legião Brasileira de Assistência em Santarém, sob a responsabilidade de sua Presidente Elza Colares Sarmento.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Comissão Municipal da Legião Brasileira de Assistência em Santarém, sob a responsabilidade de sua Presidente, Elza Colares Sarmento, através da Secretaria de Estado de Finanças enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paranaense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas do auxílio, totalizado sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), que o Governo do Estado lhe concedeu, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), com fundamento na lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou na Despesa, para o exercício financeiro de 1958, Verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Fundo Estadual do Serviço Social — Despesas Diversas — Tabela 45, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 276/59, de 2/4/59, entregue a 16, quando foi protocolado às fls. 452, do Livro n. 1, sob o número de ordem 254.

Acórdam, os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas da Comissão Municipal da Legião Brasileira de Assistência em Santarém, e expedir a seu favor, na pessoa de sua Presidente Elza Colares Sarmento, relativamente a importância de sessenta mil cruzeiros

(Cr\$ 60.000,00), e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), o competente Alvará de Quitação.

Belém, 26 de junho de 1959.
(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Consta o presente processo da prestação de contas da Comissão Municipal da Legião Brasileira de Assistência, em Santarém, de auxílio de Cr\$ 60.000,00 recebido do Estado no exercício financeiro de .. 1958. O processo está regularmente instruído e os comprovantes não sofreram qualquer contestação, havendo parecer favorável do Dr. arcurador.

E, após exame de todo o processo, tem a nossa aprovação.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apóio exclusivamente nas afirmativas categóricas do Exmo. Sr. Ministro Relator, aceito a aprovação por ele indicada.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo as contas".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.673
(Processo n. 963)

Requerente: — Dr. Claudio Lins de Vasconcelos Chaves, então Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação.

Relator vencido: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Relator designado apenas para lavar o Acórdão: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Claudio Lins de Vasconcelos Chaves, então Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento, para julgamento e registro nos termos da Carta Magna Paranaense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o Convênio, por instrumento particular, assinado, a vinte três (23) de março de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), entre aquela Secretaria e a Prefeitura Municipal de Anhangá, na pessoa do Prefeito Sr. Alvaro Pereira Carreira, a fim de serem executados os serviços de adaptação de um Próprio Estadual, onde funcionariam a Coletoria, a Delegacia de Polícia e o Registro Civil de Anhangá, com fundamento na Lei n. 1.019, de 31 de janeiro de 1955, publicada no DIÁRIO OFICIAL u. 17.828, de 5 de fevereiro, tendo sido feita a remessa do expediente, com o ofício n. 129, de 31 de

margo de 1955, entregue a 5 de abril, quando foi protocolado às fls. 134, do Livro n. 1, sob o número de ordem 435.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, atendendo a que não foram sanadas as irregularidades objeto do venerando Acórdão n. 537, de 6 de maio de 1955, publicado no "Diário da Assembléa" n. 355, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.910, de 17, cuja decisão preliminar foi pela conversão do julgamento em diligência, NEGAR, agora, o registro solicitado, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita, Relator e Augusto Belchior de Araújo, que se manifestaram favoráveis ao arquivamento do processo, e pelo voto desempate do Exmo. Sr. Ministro Presidente, visto não ter participado do julgamento o Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 6 de maio de 1955.

Belém, 30 de junho de 1959.

(aa) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator vencido — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator designado apenas para lavrar o Acórdão — Augusto Belchior de Araújo. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator vencido: — Este processo conta em sua lombada quatro anos e meses. O início do julgamento teve lugar a 6 de maio de 1955. Trata-se de um convênio entre a Secretaria de Obras, Terras e Viação e a Prefeitura Municipal de Anranga para adaptação ali de um próprio estadual destinado a funcionamento da Colêtoric e Delegacia de Polícia, na importância de Cr\$ 200.000,00, a serem entregues em três prestações, a primeira de Cr\$ 100.000,00. Houve lei autorizando (n. 1.019, de 31 de janeiro de 1955) mas faltou o decreto respectivo abrindo o competente crédito. Como relato tivemos o registro. Os Exmos. Srs. Ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Mario Nepomuceno de Souza converteram o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria de Estado de Finanças, como órgão competente, remetesse a esta Corte, em termo de artigo 42, inciso I da Constituição Estadual, o decreto do Executivo abrindo, com fundamento na lei 1.019, o crédito especial respectivo. E por aí se ficou até esta data. Nada foi dito a esta Corte de Contas.

Entrou este processo em verdadeira fase de hibernação. Assunto, a nosso ver caduco. Começou no Governo do General acarias Assunção, passou pelo o Sr. Cattete Pinheiro, a seguir do General Magalhães Barata, depois Abel Figueiredo, quanto o anterior foi ao Rio de Janeiro, e novamente ao do governador extinto para, agora, voltar às nossas mãos, por força da Resolução 1.227, já com o governador Moura Carvalho no Palácio Lauro Sodré.

De nossa parte, como relator de processo, não há mais nada a fazer. Também não sabemos se as obras de que fala o Convênio

foram executados. Pelo silêncio da parte interessada, é possível que tenham sido levadas a efeito.

Por tudo isto, o nosso voto agora é pelo arquivamento de que aqui se encontra e não tem mais objetivo".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator designado para lavrar o Acórdão (setra "a", inciso único, secção II, art. 18, do R.I. — "Nego o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Não participei do primeiro julgamento. Por esta razão, não me de votar".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Nos termos do voto do Sr. Ministro Elmiro Nogueira, nego o registro".

(aa) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator Vencido — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator designado apenas para lavrar o Acórdão — Augusto Belchior de Araújo. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

ACORDAO N. 2.674
(Processo n. 3.520)
(3o. Julgamento)

Requerente: — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, então Secretário de Estado de Finanças.

Relator vencido: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Relator designado apenas para lavrar o Acórdão: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sue o Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, então Secretário de Estado de Finanças, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Parense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e lei n. 1.397, de 30 de outubro de 1956, estatuida pela Assembléa Legislativa, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, referendada pelo titular da Secretaria de Finanças e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.339, d eprimeiro (10.) de novembro, lei essa, que mandou incorporar aos proventos da aposentadoria concedida pela Assembléa ao seu funcionário Sr. Augusto da Silva Brito a gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) sobre os vencimentos integrais do cargo, e abriu, simultaneamente o crédito especial de seis mil e setenta e dois cruzeiros (Cr\$ 6.072,00) para a cobertura do encargo em 1956, tendo porém, esta Egrégia Corte, em sua decisão preliminar, unânime, convertido o julgamento em diligência, a fim de que fosse cumprido o inciso III, art. 35, da Constituição Estadual, que manda ser feito neste Orgão, o registro das aposentadorias (Acórdão n. 1.603, de 27 de novembro de 1956, publicado no "Diário da Assembléa" n. 660, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.372, de 13 de dezembro; e como cênha o Exmo. Sr. Deputado Dr. Edward Cattete Pinheiro, Presidente da Assembléa Legislativa, remetido ao Tribunal, com o ofício n. 1.042, de 5 de dezembro, entregue a 6, quando foi protocolado às fls. 322, do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.027, o processo referente à mencionada aposentadoria, concedida por força da Resolução Legislativa n. 10, de 29 de janeiro de 1955, com vencimentos integrais, segundo o art. 161, inciso II, de Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios e com fundamento nos §§ 1o. e 2o. art. 161. do Regimento Interno da mesma Assembléa, mas sem o competente Laudo Médico, exigido no citado Estatuto, a sem que fosse baixado pelo Chefe do Poder Executivo o necessário decreto pondo em execução adita aposentadoria).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos divergentes entre sidos Ministros Lindolfo Marques de Mesquita, relator e Mario Nepomuceno de Souza, manter a conversão do julgamento em diligência, para que o Chefe do Poder Executivo, avista do indispensável Laudo Médico e da Resolução Legislativa n. 10, de 29 de janeiro de 1955, declarando o fundamento legal da aposentadoria e consignando a importância exata dos proventos anuais, inclusive, se cabível, a gratificação adicional por tempo de serviço, expeça o respectivo decreto pondo em

sada aposentadoria, concedida por força da Resolução Legislativa n. 10, de 29 de janeiro de 1955, mas sem as formalidades básicas, nova decisão preliminar foi proferida, no sentido de ser executado o referido Acórdão n. 1.603, mediante o preenchimento das formalidades indicadas no segundo julgamento (Acórdão n. 1.657, de 28 de dezembro de 1956, publicado no "Diário da Assembléa" n. 686, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.395, de 11 de janeiro de 1957, tendo sido feitas as remessas dos expedientes, primeiro, com o ofício n. 1.223/56, de 14 de novembro de 1956, entregue a 19, quando foi protocolado às fls. 317, do Livro n. 1, sob o número de ordem 983, e, depois, com o ofício n. 1.042, de 5 de dezembro, entregue a 6, quando foi protocolado às fls. 322, do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.027.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, atendendo a que não foram devidamente cumpridas os venerandos Acórdãos n. 1.603, de 27 de novembro de 1956, e n. 1.657, de 28 de dezembro de 1956, negar, agora, os registros solicitados, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita, Relator e Augusto Belchior de Araújo, que se manifestaram favoráveis ao arquivamento do processo, e pelo voto desempate do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 27 de novembro e a 28 de dezembro de 1956.

Belém, 30 de junho de 1959.

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator designado apenas para lavrar o Acórdão — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator vencido — Augusto Belchior de Araújo. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — RELATORIO: — "O presente processo relaciona-se ao crédito especial de Cr\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois cruzeiros) destinado ao pagamento de adicionais por tempo de serviço incorporados aos proventos de Augusto da Silva Brito, escriturário padrão I, da Secretaria da Assembléa Legislativa. Assunto que já caminhou para três anos. As diligências solicitadas não tiveram eco de espécie alguma e a própria parte interessada silenciou, ao que se presume atendida em suas pretensões. O último Acórdão, que tomou o n. 1.657, de 28 de dezembro de 1956, concretizou-se no seguinte:

Acórdão n. 1.657 — (Processo n. 3.520) — Requerente

— Sr. Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças. Relator vencido: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita. Relator designado apenas para lavrar o Acórdão — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou a es-

ta Corte, para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e através do ofício n. 1.223/56, quando foi protocolado às fls. 317 do Livro n. 1, sob o número de ordem 983, a lei n. 1.397, de 30 de outubro, estatuida pela Assembléa Legislativa, sancionada pelo Chefe do Poder Legislativo, referendada pelo titular da Secretaria de Finanças e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.339, de primeiro (10.) de novembro, lei essa que mandou incorporar aos proventos da aposentadoria concedida pela Assembléa Legislativa ao seu funcionário Sr. Augusto da Silva Brito a gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) sobre os vencimentos integrais do cargo, e abriu, simultaneamente, o crédito especial de seis mil e setenta e dois cruzeiros (Cr\$ 6.072,00), para cobertura do encargo, no exercício financeiro vigente (1956), tendo, porém, este Colendo Tribunal, em sua primeira decisão unânime convertido o julgamento em diligência a fim de que, preliminarmente, fosse cumprido o inciso III, art. 35, da Constituição Estadual, que manda ser feito, nesta Corte, o registro das aposentadorias (Acórdão n. 1.603, de 27 de novembro de 1956, publicado no "Diário da Assembléa" n. 660, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.372, de 13 de dezembro); e como cênha o Exmo. Sr. Deputado Dr. Edward Cattete Pinheiro, Presidente da Assembléa Legislativa, remetido ao Tribunal, com o ofício n. 1.042, de 5 de dezembro, entregue a 6, quando foi protocolado às fls. 322, do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.027, o processo referente à mencionada aposentadoria, concedida por força da Resolução Legislativa n. 10, de 29 de janeiro de 1955, com vencimentos integrais, segundo o art. 161, inciso II, de Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios e com fundamento nos §§ 1o. e 2o. art. 161. do Regimento Interno da mesma Assembléa, mas sem o competente Laudo Médico, exigido no citado Estatuto, a sem que fosse baixado pelo Chefe do Poder Executivo o necessário decreto pondo em execução adita aposentadoria).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos divergentes entre sidos Ministros Lindolfo Marques de Mesquita, relator e Mario Nepomuceno de Souza, manter a conversão do julgamento em diligência, para que o Chefe do Poder Executivo, avista do indispensável Laudo Médico e da Resolução Legislativa n. 10, de 29 de janeiro de 1955, declarando o fundamento legal da aposentadoria e consignando a importância exata dos proventos anuais, inclusive, se cabível, a gratificação adicional por tempo de serviço, expeça o respectivo decreto pondo em

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos divergentes entre sidos Ministros Lindolfo Marques de Mesquita, relator e Mario Nepomuceno de Souza, manter a conversão do julgamento em diligência, para que o Chefe do Poder Executivo, avista do indispensável Laudo Médico e da Resolução Legislativa n. 10, de 29 de janeiro de 1955, declarando o fundamento legal da aposentadoria e consignando a importância exata dos proventos anuais, inclusive, se cabível, a gratificação adicional por tempo de serviço, expeça o respectivo decreto pondo em

execução ato da Assembléa Legislativa, nos termos do art. 42, inciso I, parte final, da Constituição Paraense, a fim de ser promovido, nesta Corte, o consequente registro.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 27 de novembro último. Belém, 28 de dezembro de 1958.

(aa.) Adolfo Burgos Xavier Ministro Presidente, Lindolfo Marques de Mesquita, Relator vencido — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator designado para lavrar o Acórdão — Mário Nepomuceno de Souza, fui presente Lourenço do Vale Paiva.

Publicado no "Diário da Assembléa" anexo ao D. O. n. 18.395, de 11/1/57, fls. 73 e verso.

Por força da Resolução n. 1.227 volta agora o processo às nossas mãos, da mesma forma como saiu, apenas mais amarelado e carunchoso. Como Juiz relator não nos agrada nada a teimosia de malhar em ferro frio. Se assim veio, assim volta com o nosso voto pelo seu arquivamento, antes que aniversariasse outra vez em nossas mãos.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nego o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Não participei do primeiro julgamento. Por esta razão, absteño-me de votar".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Nego o registro".

(aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator designado apenas para lavrar o Acórdão — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator vencido — Augusto Belchior de Araújo, fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.675

(Processos ns. 2.530, 3.035, 3.162, 3.262, 3.808, 3.434, 3.476, 3.525, 3.591, 3.685, 3.705 e 3.948)

(Prestação de contas referente a quantias recebidas em duodécimos incompletos, durante o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) à conta de créditos orçamentários). Requerente: — O Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância, por seus responsáveis Drs. Froylan Barata e Olga Paes de Andrade, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância, subordinado à Secretaria de Estado de Saúde Pública, por seus responsáveis Drs. Froylan Barata e Olga Paes de Andrade, esta como sucessora do primeiro, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta

e seis (1956) e às quantias de cinco mil oitocentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 5.850,00) e quatorze mil cruzeiros (Cr\$ 14.000,00) recebidas, em duodécimos incompletos, na Secretaria de Estado de Finanças, com fundamento, respectivamente, nos créditos orçamentários definidos na verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, rubrica Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância, Tabela Explicativa n. 99, subconsignação Despesas Diversas, Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, e Material de Consumo, Item Item Alimentação, consoante a lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, que constituiu a base orçamentária do referido exercício, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (10.) de dezembro de 1955, tendo sido feita a remessa dos expedientes relativos às prestações de contas mensais na seguinte ordem: Processo n. 2.350, com o ofício n. 269/56, de 18 de abril de 1956, entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 256 do Livro n. 1, sob o número de ordem n. 347; processo n. 3.035, com o ofício n. 607/56, de 20 de julho de 1956, entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 227 do Livro n. 1, sob o número de ordem 655; processo n. 3.162, com o ofício n. 839/56, de 22 de agosto de 1956, entregue a 27, quando foi protocolado às fls. 294, do Livro n. 1, sob o número de ordem 734; processo n. 3.262, com o ofício n. 919/56, de 4 de setembro de 1956, entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 300, do Livro n. 1, sob o número de ordem 793; processo n. 3.308, com o ofício n. 940/56, de 19 de setembro de 1956, entregue a 22, quando foi protocolado às fls. 302 do Livro n. 1, sob o número de ordem 810; processo n. 3.434, com o ofício n. 1.083/56, de 10 de outubro de 1956, entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 310, do Livro n. 1, sob o número de ordem 892; processo n. 3.476, com o ofício n. 1.182/56, de 30 de outubro de 1956, entregue a 31, quando foi protocolado às fls. 313 do Livro n. 1, sob o número de ordem 928; processo n. 3.525, com o ofício n. 1.224/56, de 16 de novembro de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 318, do Livro n. 1, sob o número de ordem 986; processo n. 3.591, com o ofício n. 1.303/56, de 28 de novembro de 1956, entregue a 29, quando foi protocolado às fls. 321, do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.016; processo n. 3.685, com o ofício n. 1.487/56, de 29 de dezembro de 1957, quando foi protocolado às fls. 327, do Livro n. 1, sob o número de ordem 3; processo n. 3.705, com o ofício n. 47/57, de 9 de janeiro de 1957, entregue a 12, quando foi protocolado às fls. 329, do Livro n. 1, sob o número de ordem 29, e processo n. 3.948, com o ofício n. 635/57, de 8 de maio de 1957, entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 350 do Livro n. 1, sob o número de ordem 276.

entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 350 do Livro n. 1, sob o número de ordem 276.

e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), o competente Alvará de Quitação.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 23 de junho corrente. Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovaram, como aprovada fica, a mencionada prestação de contas e expedir, através da Presidência do Tribunal, a favor do Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância, na pessoa de seus responsáveis Drs. Froylan Barata e Olga Paes de Andrade, relativamente às quantias de Cr\$ 5.850,00; subconsignação Despesas Diversas, Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, e Cr\$ 14.000,00; subconsignação Material de Consumo, Item Alimentação, ambas da Tabela n. 99, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), o competente Alvará de Quitação.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 23 de junho corrente.

Belém, 30 de junho de 1956. — (aa) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado, fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "A prestação de contas em julgamento refere-se ao Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância, por seus responsáveis Drs. Froylan Barata e Olga Paes de Andrade, esta como sucessora do primeiro, abrangendo o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) e as quantias de cinco mil oitocentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 5.850,00) e quatorze mil cruzeiros (Cr\$ 14.000,00) recebidos, em duodécimos incompletos, na Secretaria de Estado de Finanças, à conta, respectivamente, dos créditos orçamentários definidos na Tabela explicativa n. 99; subconsignação Despesas Diversas, Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, e Material de Consumo, Item Alimentação, consoante a lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, que constituiu a base orçamentária do referido exercício, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao ano de 1955, e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (10.) de dezembro de 1955.

Os expedientes parciais foram remetidos a este Colendo Tribunal através da Secretaria de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, observando a seguinte ordem: Processo n. 2.530, com o ofício n. 269/56, de 18 de abril de 1956, entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 256 do Livro n. 1, sob o número de ordem 347; Processo n. 3.035, com o ofício n. 607/56, de 20 de julho de 1956, entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 227 do Livro n. 1, sob o número de ordem 655; Processo n. 3.162, com o ofício n. 839/56,

de 22 de agosto de 1956, entregue a 27, quando foi protocolado às fls. 294, do Livro n. 1, sob o número de ordem 734; Processo n. 3.962, com o ofício n. 919/56, de 4 de setembro de 1956, entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 300 do Livro n. 1, sob o número de ordem 793; Processo n. 3.308, com o ofício n. 940/56, de 19 de setembro de 1956, entregue a 22, quando foi protocolado às fls. 302, do Livro n. 1, sob o número de ordem 810; Processo n. 3.434, com o ofício n. 1.083/56, de 10 de outubro de 1956, entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 310 do Livro n. 1, sob o número de ordem 892; Processo n. 3.476, com o ofício n. 1.182/56, de 30 de outubro de 1956, entregue a 31, quando foi protocolado às fls. 313 do Livro n. 1, sob o número de ordem 928; Processo n. 3.525, com o ofício n. 1.224/56, de 16 de novembro de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 318, do Livro n. 1, sob o número de ordem 986; Processo n. 3.591, com o ofício n. 1.303/56, de 28 de novembro de 1956, entregue a 29, quando foi protocolado às fls. 321 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.016; Processo n. 3.685, com o ofício n. 1.487/56, de 29 de dezembro de 1957, quando foi protocolado às fls. 327, do Livro n. 1, sob o número de ordem 3; Processo n. 3.705, com o ofício n. 47/57, de 9 de janeiro de 1957, entregue a 12, quando foi protocolado às fls. 329, do Livro n. 1, sob o número de ordem 29, e processo n. 3.948, com o ofício n. 635/57, de 8 de maio de 1957, entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 350 do Livro n. 1, sob o número de ordem 276.

Serviu como Auditor o ilustrado Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, que, segundo os arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 503, instruiu o feito e preparou os autos. O Dr. Célio Melo, então Auditor interino, substituiu aquele titular em seus impedimentos, durante a instrução.

O prazo máximo de seis (6) meses, indicado, para esse fim, no ato n. 7, de 16 de março de 1956, foi excedido.

A remessa do último expediente ocorreu, como demonstra acima, a 13 de maio de 1957. O julgamento em Plenário teve início a 23 de junho em curso (1959). Desse modo, foram consumidos dois (2) anos, um (1) mês e doze (12) dias, havendo o excesso de 1 ano, 7 meses e 12 dias sobre o prazo legal.

Na reunião ordinária de 23, quando teve início o julgamento, pronunciaram-se, de acordo com o ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955, o Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, digno titular da Procuradoria, e o Auditor Dr. Benedito Nunes.

A procuradoria, em seu parecer, assim opinou, a 20 de maio último (fls. 251 verso).

"Nada mais a esperar nem a requerer ante o resultado nulo das diligências empreendidas", como bem se expressou a Ilustrada Auditoria, em seu despacho exarado às fls. dos autos.

Face a Resolução n. 1.227, esgotado o prazo nela estabelecido, somos pelo julgamento da presente prestação de contas, através do voto orientador desta Colenda Corte. Salvo melhor juízo".

Por sua vez, a Auditoria, entre

outros esclarecimentos, consignou em seu Relatório, a 12 de junho, o seguinte (fls. 253):

"Do exame procedido pela Secção de Tomada de Contas, conclue-se que o Serviço de Protecção à Maternidade e à Infância recebeu e despendeu, no exercício de 1956, Cr\$ 14.000,00 à conta de Material de Consumo e Cr\$ 5.850,00 à conta de Despesas Diversas".

Ultimada essa primeira fase processual, o Exmo. Sr. Ministro Presidente, ainda a 23, designou-me, como Juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias (lei n. 603, art. 53). Hoje é dia 30. Consequentemente, promovo o julgamento utilizando apenas sete (7) dias do prazo legal.

Eis, a seguir, um resumo da matéria.

A citada Lei Orçamentária, na verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, Rubrica Serviço de Protecção à Maternidade e à Infância — Tabela explicativa n. 99, especificou entre outras, as seguintes dotações:

Subconsignação Despesas Diversas — Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento ... 7.200,00

Subconsignação Material de Consumo — Item Alimentação 120.000,00

Os responsáveis pelo Serviço de Protecção à Maternidade e à Infância declararam que a Secretaria de Finanças só pagou, em quodécimos incompletos, estas quantias:

A conta do crédito orçamentário definido em Despesas Diversas, Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento no valor total de Cr\$ 7.200,00 5.850,00

A conta do crédito orçamentário definido em Material de Consumo, Item Alimentação, no valor total de Cr\$ 120.000,00 14.000,00

A Secção de Despesa, com exercício no Tribunal, confirmou os seguintes pagamentos:

Despesas Diversas
4 de janeiro de 1956 (fls. 15) 350,00
6 de fevereiro de 1956 (fls. 15) 350,00
13 de março de 1956 (fls. 37) 350,00
9 de abril de 1956 (fls. 37) 600,00
7 de maio de 1956 (fls. 58) 600,00
2 de junho de 1956 (fls. 58) 600,00
10 de julho de 1956 (fls. 112) 600,00
17 de setembro de 1956 (fls. 128) 600,00
19 de outubro de 1956 (fls. 174) 600,00
19 de novembro de 1956 (fls. 224) 660,00
19 de dezembro de 1956 (fls. 245) 600,00
T o t a l Cr\$ 5.850,00

Material de Consumo
16 de fevereiro de 1956 (fls. 90) 5.000,00
17 de agosto de 1956 (fls. 163) 3.000,00
31 de outubro de 1956 (fls. 212) 3.000,00
T o t a l Cr\$ 11.000,00

A prestação de contas, quanto a Material de Consumo, é de Cr\$ 14.000,00 e não de Cr\$ 11.000,00, segundo os esclarecimentos da Secção de Despesa. Há, talvez, neste ponto omissão da Secretaria de Finanças sobre a remessa a esta Corte da respectiva Ficha de Pagamento. Só a diligência a esse respeito, sem qualquer resultado, paralisou o feito de 9 de julho de 1957, a 14 de maio de 1959, ou sejam um (1) ano e dez (10) meses.

O certo é que os responsáveis apresentaram comprovantes dos pagamentos efetuados com as referidas quantias, sem que a Secção de Tomada de Contas, a Procuradoria e a Auditoria levantassem objecção à legalidade e legitimidade dos mesmos.

Esta foi a síntese dos pagamentos:

Despesas Diversas — Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento
Lavagem de roupa (fls. 8, 9, 30, 33, 53, 54 e 107) 420,00
Utilidades diversas (fls. 10, 11, 31, 42, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108, 123, 725, 170, 172, 181, 183 e 221) 4.723,00
Consertos (fls. 103) 250,00
Transportes (fls. 55, 109 e 124/126) 78,00
Frete (fls. 32) 365,50
Sêlos (fls. 12 e 34) 13,50
T o t a l Cr\$ 5.850,00

Material de Consumo — Item Alimentação
Generos alimentícios e utilidades domésticas — Assistência as Cantinas Maternais dos Postos n. 2, Pedreira e Jurunas (fls.: 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 135/150, 136/149, 137/151, 138/152, 139/153, 140/154, 141/155, 142/156, 43/157, 144/158, 145/159, 146/160, 147/161, 196/204, 197/205, 198/206, 199/207, 200/208, 201/209, 202/210, 234, 235, 236, 237, 238 e 239) 13.750,00
Recolhido ao Tesouro Público, consoante a guia n. 22, de 28 de junho de 1956, devidamente quitada (fls. 87) 250,00
T o t a l Cr\$ 14.000,00

Requerer dúvidas suscitadas pela Secção de Tomada de Contas, no curso da instrução, foram devidamente esclarecidas. Subsistiram, unicamente, os Cr\$ 3.000,00 relacionados, quanto a Material de Consumo, na prestação de contas e não confirmadas pela Secção de Despesa. Mas como a ocorrência em nada prejudica a exatidão do processado e os documentos correspondentes aos valores gastos, assim conclui

este Relatório Voto: Aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor do Serviço de Protecção à Maternidade e à Infância, na pessoa de seus responsáveis Drs. Proylan Barata e Olga Paes de Andrade, relativamente às quantias de Cr\$ 5.850,00, subconsignação Despesas Diversas, Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, e Cr\$ 14.000,00, subconsignação Material de Consumo, Item Alimentação, ambas da Tabela n. 99, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), o competente Alvará de Quitação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Aprovo as contas, apoiado no voto do ilustre Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo com o Sr. Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.678
(Processos ns. 2.253, 2.254, 2.275, 2.647, 2.648, 2.649, 2.996, 3.197, 3.348, 3.779, 3.780 e 4.689).

(Prestação de contas referente ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), de créditos orçamentários, através de duodécimos).

Requerente — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, por seus antigos titulares dr. Achilles Lima, professor Temistocles Santana Marques, e dr. José Cardoso da Cunha Coimbra e por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças.
Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, na pessoa de seus antigos titulares dr. Achilles Lima, professor Temistocles Santana Marques e dr. José Cardoso da Cunha Coimbra, enviou a este Colégio do Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes à importância de cinquenta e nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 59.600,00) que a Secretaria de Finanças lhe entregou, em duodécimos, durante o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), com fundamento nas dotações especificadas em a Verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela explicativa n. 63, da lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, que vigorou no referido exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (1o.) de dezembro de 1955, tendo sido assim feitas as remessas dos expedientes mensais: Processos ns. 2.253, 2.254 e 2.275, com o ofício n. 163-56, de 13 de março de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 244 e 245 do Livro n. 1, sob o nú-

mero de ordem 255; Processos ns. 2.647, 2.648 e 2.649, com o ofício n. 285-56, de 23 de abril de 1956, entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 261 do Livro n. 1, sob o número de ordem 292; Processo n. 2.996, com o ofício n. 577-56, de 15 de julho de 1956, entregue a 19, quando foi protocolado às fls. 285 do Livro n. 1, sob o número de ordem 640; Processo n. 3.197, com o ofício n. 838-56, de 22 de agosto de 1956, entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 295 do Livro n. 1, sob o número de ordem 740; Processo n. 3.348, com o ofício n. 984-56, de 24 de setembro de 1956, entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 304 do Livro n. 1, sob o número de ordem 830; Processos ns. 3.779 e 3.780, com o ofício n. 223-57, de 7 de fevereiro de 1957, entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 333 do Livro n. 1, sob o número de ordem 86; e, afinal, já fora do prazo e em meio da instrução definitiva Processo n. 4.689, com o ofício n. 1.619-57, de 19 de dezembro de 1957, entregue a 27, quando foi protocolado às fls. 400 do Livro n. 1, sob o número de ordem 811.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, na pessoa dos antigos titulares dr. Achilles Lima, professor Temistocles Santana Marques e dr. José Cardoso da Cunha Coimbra, e expedir a seu favor, através da Presidência do Tribunal, relativamente à quantia de cinquenta e nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 59.600,00), sendo vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 29.600,00) à conta dos Itens Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento e Despesas Gerais e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) à conta do Item Serviços de Limpeza, subconsignação Despesas Diversas, da rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela explicativa n. 63, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 24 de março do corrente ano (1959).

Belém, 3 de julho de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA, Relator: — "A prestação de contas que vai ser julgada é da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, sob a responsabilidade de seus antigos titulares dr. Achilles Lima, professor Temistocles Santana Marques e dr. José Cardoso da Cunha Coimbra. Refere-se a quantias recebidas, em duodécimos, na Secretaria de Estado de Finanças, durante o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), à conta dos créditos orçamentários detidos sob a Rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela explicativa n. 63, lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, que vigorou no referido exercício financeiro, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao ano de 1955, e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (1o.) de dezembro de 1955.

Os expedientes das prestações de contas mensais foram enviados pelos responsáveis à Secretaria de Finanças, cujo titular, por sua vez, os encaminhou a este Colégio do Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, observando a seguinte ordem: Processos ns. 2.253, 2.254 e 2.275, com o ofício n. 163-56, de 13 de março de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 244 e 245

do Livro n. 1, sob o número de ordem 255; Processos ns. 2.847, 2.648 e 2.649, com o ofício n. 285-56, de 23 de abril de 1956, entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 261 do Livro n. 1, sob o número de ordem 292; Processo n. 2.996, com o ofício n. 577-56, de 15 de julho de 1956, entregue a 19, quando foi protocolado às fls. 265 do Livro n. 1, sob o número de ordem 640; Processo n. 3.197, com o ofício n. 833-56, de 22 de agosto de 1956, entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 295 do Livro n. 1, sob o número de ordem 740; Processo n. 3.348, com o ofício n. 984-56, de 24 de setembro de 1956, entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 304 do Livro n. 1, sob o número de ordem 830; Processos ns. 3.799 e 3.780, com o ofício n. 223-57, de 7 de fevereiro de 1957, entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 333 do Livro n. 1, sob o número de ordem 86, e, afinal, já fora do prazo e em meio da instrução definitiva, Processo n. 4.689, com o ofício n. 1.619-57, de 19 de dezembro de 1957, entregue a 27, quando foi protocolado às fls. 400 do Livro n. 1, sob o número de ordem 811.

O nobre Auditor dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, mediante despacho da Presidência, recebeu o encargo, com fundamento nos arts. 11, inciso I, e 48, da lei n. 603, de instruir o feito e preparar os autos. Em seus impedimentos ocasionais, funcionou o Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, a quem coube fazer o Relatório final.

Trata-se de uma prestação de contas desordenada. Por isso mesmo, exigiu maior sobra de trabalho, em parte sem resultado positivo.

Basta dizer que as prescrições contidas no Ato n. 7, de 16 de março de 1956, não foram cumpridas, tendo havido infringência aos prazos destinados à remessa dos expedientes mensais. O último deu entrada no Protocolo a 11 de fevereiro de 1957. Só então passou o feito a ser definitivamente instruído. Mais um expediente, já no meio da instrução final, receberam os autos, a 27 de dezembro daquele ano. Constituiu o processo n. 4.689. E como o julgamento iniciou-se em Plenário a 24 de março passado (1959), a tarefa do Auditor consumiu, a partir de 11 de fevereiro de 1957, dois (2) anos, um (1) mês e doze (12) dias. O prazo máximo é de seis (6) meses. Houve, por conseguinte, o excesso de um (1) ano, sete (7) meses e doze (12) dias.

Na reunião ordinária de 24 de março último (1959), quando teve início o julgamento, de acordo com o que preceitua o Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955, registraram-se, apenas, dois pronunciamentos.

O exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, digno titular da Procuradoria, assim opinou (fls. 305 verso).

"Tendo transitado o prazo concedido pela Resolução n. 1.227 deste Colendo Tribunal, sem que o responsável pela presente prestação de contas tenha atendido as solicitações contidas nos ofícios de fls. dos autos, expedidos à ordem da ilustrada Auditoria, a interesse da instrução do processo, somos pelo julgamento do mesmo, através do voto orientador desta Colenda Corte. Salvo melhor juízo".

Por sua vez, o Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, substituindo o Auditor dr. Benedito Nunes, indicou em seu Relatório várias irregularidades, inclusive quanto a determinados comprovantes de pagamentos.

Em seguida, fui indicado, como juiz, para relatar o feito. A distribuição ocorreu no mesmo dia 24 de março. Deveria preferir o voto orientador no prazo improrrogável de dez (10) dias, consoante o art. 53 da lei n. 603; mas, pelas razões adiante expostas, só roje pude trazer o processo à decisão do Plenário.

Cumpre-me fazer, antes, um resumo da matéria.

A Lei Orçamentária, vigente no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), na Verba Secretária de Estado de Educação e Cultura, Rubrica Secretária de Estado e Gabinete, Tabela explicativa n. 63, entre outras, especificou as seguintes dotações:

Subconsignação	
Despesas Diversas	
Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento.	24.000,00
Item Serviços de Limpeza.	30.000,00
Item Despesas Gerais.	54.000,00

A Secção de Despesa, com desempenho nesta Corte, esclareceu que a Secretaria de Finanças entregou a Secretaria de Educação e Cultura os seguintes valores à conta dos aludidos créditos orçamentários:

Item Serviços de Limpeza	
Dotação Cr\$ (30.000,00) 11 de janeiro de 1956 (fls. 19)	30.000,00
Itens Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento — Despesas Gerais (dotação total: — Cr\$ 78.000,00):	
11-1-1956 (fls. 43)	1.000,00
17-2-1956 (fls. 67)	1.000,00
5-03-1956 (fls. 141)	600,00
13-03-1956 (fls. 107)	1.000,00
3-04-1956 (fls. 129)	2.000,00
14-05-1956 (fls. 167)	2.000,00
28-06-1956 (fls. 91)	2.000,00
26-07-1956 (fls. 201)	4.000,00
12-09-1956 (fls. 233)	4.000,00
8-11-1956 (fls. 256)	4.000,00
31-12-1956 (fls. 262)	8.000,00
SOMA	29.600,00

Total das quantias entregues

Os responsáveis, em suas prestações de contas mensais, apresentaram comprovantes, relativos aos seguintes pagamentos:	
Serviços de Limpeza (fls. 10 a 14 e 24)	29.980,00
Saldo recolhido ao Tesouro Público, consoante guia expedida a 30 de janeiro de 1956, devidamente quitada (fls. 16)	20,00
TOTAL — Cr\$	30.000,00

Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento e Despesas Gerais (fls. 34 a 40, 47, 48, 58 e 63, 65, 72, 81 e 83; 85 a 89, 99 a 105, 119 a 127, 139, 152 a 165, 176 a 186 e 189 a 199; 214 a 222, 230, 231, 240 a 254, 278 a 293)	29.600,00
Total dos pagamentos	59.600,00
Valor da Taxa de Previdência recolhida ao Tesouro Público, consoante guia de 30 de janeiro de 1956, devidamente quitada (fls. 15)	544,00

Esclareceu, ainda, a Secção de Despesa que a Secretaria de Finanças pagou diretamente, à con-

ta de outros créditos orçamentários definidos na Tabela explicativa n. 63 da Rubrica Secretária de Estado e Gabinete, Verba Secretária de Estado de Educação e Cultura, o seguinte:

Fólia de serviços extraordinários ..	1.621,00
Diaristas	136.918,50
Mecânica Universal Limitada	3.550,00
Francisco Porto de Oliveira	920,00
Prêmio José Verissimo	10.000,00
Aquisição de uma moldura	1.200,00
Grupo Escolar de Cameté	1.197,00
Placa de mármore ..	3.500,00
Prêmio Barão do Guajará	10.000,00
TOTAL — Cr\$	168.907,00

Nenhuma comprovação a respeito, agasalhavam os autos. Além disso, havia dúvidas quanto a gastos indefinidos a que se reportavam os comprovantes de fls. 81, 152, 162, 164, 225, 288, 289, 291 e 293.

Essas as razões por que adiei o julgamento, lavrando, a 25 de março deste ano (1959), isto é, dia seguinte ao da distribuição, o despacho que passo a transcrever (fls. 310 e 311):

"A instrução deste processo ficou deficiente porque a Resolução n. 1.227, ante o longo período consumido — dois (2) anos, um (1) mês e doze (12) dias — mandou que as diligências, sem cumprimento, fossem interrompidas e que tivesse início o julgamento. Entretanto, para condenar ou absolver, o Juiz dispõe, apenas, das provas contidas nos autos e dos esclarecimentos positivos que a instrução completa lhe oferece.

Dessa forma, para firmeza do Relatório e segurança do julgamento, requiro ao exmo. sr. Ministro Presidente que, através da Secretaria, designe uma comissão de dois funcionários do Tribunal, cuja escolha fica a critério da Presidência, a fim de que, observando os prazos regimentais e com apoio no que preceituam os arts. 40 e 51 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, apure, "in-loco", isto é, na Secretaria de Estado de Educação e Cultura ou ainda onde se fizer necessário, o seguinte, mediante incorporação aos autos dos comprovantes originais ou de cópias autênticas:

a) — Exatidão e legalidade dos pagamentos abaixo relacionados, à conta da Verba Secretária de Estado de Educação e Cultura, Rubrica Secretária de Estado e Gabinete, Tabela explicativa n. 63, — Exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) — os quais a Secção de Despesa, mantida nesta Egrégia Corte, afirmou terem sido efetuados, conforme as respectivas fichas, mas que não têm comprovação nos autos:	
Mecânica Universal, Limitada	3.550,00
Francisco, Porto de Oliveira	920,00
Fólia de serviços extraordinários ..	1.621,00
Diaristas	136.918,50
Prêmio José Verissimo	10.000,00
Aquisição de uma moldura	1.200,00
Grupo Escolar de Cameté	1.197,00
Placa de mármore ..	3.500,00
Prêmio Barão do Guajará	10.000,00
TOTAL — Cr\$	168.907,30

Deve ser verificado, exatamente, a que dotação orçamentária, na Tabela n. 63, corresponde cada um desses pagamentos.

b) — Legitimidade dos comprovantes de fls. 81, 152, 162,

164, 225, 288, 289, 291 e 293, relativamente às utilidades adquiridas, consoante o pronunciamento da Secção de Tomada de Contas (fls. 268), comprovantes esses incluídos na prestação de contas, que arrolou, apenas, a quantia de Cr\$ 59.600,00, quando o total, proveniente da soma desta parcela com os citados Cr\$ 168.907,30, acusa Cr\$ 226.507,30, o que foi confirmado pela Secção de Despesa.

A Comissão apresentará um Relatório elucidativo sobre o resultado, abrangendo as especificações indicadas no presente despacho.

Com o retorno dos autos ao meu poder, terá começo o prazo a que estou sujeito como Juiz Relator".

A 26 de junho findo, voltaram os autos ao meu poder, após três (3) meses e quatro (4) dias. Sendo hoje 3 de julho, pido novo o julgamento utilizando sete (7) dias do prazo legal.

O Relatório confeccionado pelos funcionários desta Corte — srs. Raimundo Augusto Peres, Contador, e Dona Maria Cavalcante de Melo, sub-contadora — não foi claro. Em termos por vezes confusos, os signatários procuraram imprimir legitimidade e legalidade aos comprovantes impugnados e corroborar os pagamentos sem comprovação.

Admiti as justificativas apresentadas quanto aos primeiros, mas, relativamente aos pagamentos efetuados sob a responsabilidade da Secretaria de Finanças não houve plena comprovação. As cópias autenticadas, inclusas aos autos, estão eficientes. Nem todas correspondem às especificações relacionadas em meu despacho. Ainda mais: os gastos não foram devidamente enquadrados nos competentes itens dos créditos orçamentários.

Dessa forma, sendo a Secretaria de Estado de Educação e Cultura responsável direta pela quantia de Cr\$ 59.600,00, cujos gastos agora foram justificados em sua totalidade, excluo deste feito a parte em que é responsável exclusiva a Secretaria de Estado de Finanças, a quem compete o ônus dos pagamentos efetuados e a obrigação de prestar contas a esta Egrégia Corte, para, afinal, aprovar a prestação de contas da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, na pessoa dos antigos titulares dr. Achilles Lima, professor Santana Marques e dr. José Cardoso da Cunha Coimbra, devendo a Presidência do Tribunal expedir a seu favor, relativamente à quantia de Cr\$ 59.600,00, a subconsignação Despesas Diversas, Itens Serviços de Limpeza, Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, e Despesas Gerais da Rubrica Secretária de Estado e Gabinete, Tabela explicativa n. 63, — Exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), o competente Alvará de Quitação.

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO: — "Acompanho o exmo. sr. ministro relator, em seu voto".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA: — "De acordo com V. Excia. o sr. ministro relator".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE: — "Nos termos do exmo. sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araujo

Lindolfo Marques de Mesquita

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva